



Jornadas de
Direito Civil
I, III, IV e V
**Enunciados
Aprovados**



JUSTIÇA FEDERAL
Conselho da Justiça Federal



Centro de
Estudos Judiciários

Jornadas de Direito Civil

I, III, IV e V

Enunciados Aprovados

EDITORAÇÃO E REVISÃO

CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS

Maria Raimunda Mendes da Veiga – Secretária

COORDENADORIA DE EDITORAÇÃO

Milra de Lucena Machado Amorim – Coordenadora

Ariane Emílio Kloth – Chefe de Edição e Revisão de Textos

Luciene Bilu Rodrigues – Servidora da Seção de Editoração e Revisão

Alice Zilda Dalben Siqueira – Servidora da Coordenadoria de Editoração

Vinícius Pereira Sales Caetano – Estagiário

ILUSTRAÇÃO DA CAPA

Hélcio Corrêa

IMPRESSÃO

Coordenadoria de Serviços Gráficos do Conselho da Justiça Federal

347

J82

Jornadas de direito civil I, III, IV e V : enunciados aprovados / coordenador científico Ministro Ruy Rosado de Aguiar Júnior. – Brasília : Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2012.

135 p.

ISBN 978-85-85572-93-8

I. Código civil (2002) – coletânea. 2. Direito civil – estudo e ensino. I. Enunciados aprovados.

Jornadas de Direito Civil
I, III, IV e V
Enunciados Aprovados

Brasília-DF
Março - 2012

Copyright © Conselho da Justiça Federal – 2012

ISBN 978-85-85572-93-8

Tiragem: 2.550 exemplares

Impresso no Brasil.

É autorizada a reprodução parcial ou total desde que indicada a fonte.

SUMÁRIO

1	Apresentação	09
2	Esclarecimentos da Coordenação Científica	13
3	Enunciados Aprovados na I, III, IV e V Jornadas de Direito Civil	15
	I Jornada de Direito Civil	17
1	Parte Geral	17
2	Direito das Obrigações	18
3	Responsabilidade Civil	20
4	Direito de Empresa	22
5	Direito das Coisas	24
6	Enunciados propositivos de alteração legislativa	26
7	Direito de Família e Sucessões	26
8	Propostas de modificação do novo Código Civil	29
9	Temas objeto de consideração pela Comissão	34
	III Jornada de Direito Civil	35
1	Parte Geral	35
2	Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil	37
3	Direito de Empresa	40
4	Direito das Coisas	44
5	Direito de Família e Sucessões	46
	IV Jornada de Direito Civil	48
1	Parte Geral	48
2	Direito das Coisas	51
	2.1 Proposições legislativas	53
3	Direito de Família e Sucessões	54

4	Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil	55
5	Direito de Empresa	58
	V Jornada de Direito Civil	60
1	Parte Geral	60
2	Direito das Obrigações	63
3	Responsabilidade Civil	65
4	Direito de Empresa	67
5	Direito das Coisas	70
6	Direito de Família e Sucessões	72
4	Índices	77
1	Índice de artigos	77
2	Índice de assunto	91
5	Anexos	101
1	Comissões de Trabalho da I Jornada de Direito Civil	101
2	Comissões de Trabalho da III Jornada de Direito Civil	110
3	Comissões de Trabalho da IV Jornada de Direito Civil	117
4	Comissões de Trabalho da V Jornada de Direito Civil	126

I Apresentação

APRESENTAÇÃO

O Conselho da Justiça Federal, por meio do seu Centro de Estudos Judiciários – CEJ, dentre os serviços que presta ao aperfeiçoamento da Justiça Federal, tem promovido as Jornadas de Direito Civil, desde 2002. O objetivo é reunir magistrados, professores, representantes das diversas carreiras jurídicas e estudiosos do Direito Civil para o debate, em mesa redonda, de temas sugeridos pelo Código Civil de 2002 e aprovar enunciados que representem o pensamento da maioria dos integrantes de cada uma das diversas comissões (Parte Geral, Direito das Obrigações, Direito das Coisas, Direito de Empresa, Responsabilidade Civil e Direito de Família e Sucessões).

Assim, o Centro de Estudos reúne, nesta publicação, os enunciados aprovados nas I, III, IV e V Jornadas – tendo em vista que na II Jornada não houve produção de enunciados –, atendendo à solicitação dos interessados em dispor desse valioso instrumento de informação agrupado em um único volume, com indicação dos artigos examinados e índice por assunto e artigo.

A compilação do resultado dos encontros realizados em Brasília contou com a criação intelectual de renomados professores e profissionais do Direito de todas as áreas e de todas as regiões do País. Os enunciados não expressam o entendimento do Conselho da Justiça Federal, que apenas promove o evento, menos ainda do Superior Tribunal de Justiça, mas representam o pensamento médio da maioria das respectivas comissões temáticas.

2 Esclarecimentos da Coordenação Científica

ESCLARECIMENTOS DA COORDENAÇÃO CIENTÍFICA

1. A II Jornada de Direito Civil não elaborou enunciados.
2. Os Enunciados ns. 96 e 120 a 137, da I Jornada, constituem propostas de modificação do Código Civil de 2002.
3. Os seguintes Enunciados da I Jornada sofreram modificação na III Jornada:
 - N. 56, cancelado pelo de n. 235. (Direito de Empresa, arts. 970 e 1.179 do Código Civil)
 - N. 64, cancelado pelo de n. 234. (Direito de Empresa, art. 1.148)
 - N. 90, alterado pelo de n. 246. (Direito das Coisas, art. 1.331)
 - N. 123, prejudicado pelo de n. 254. (Direito de Família, art. 1.573)
4. Os seguintes Enunciados da I e III Jornadas foram modificados na IV Jornada:
 - N. 46, I Jornada, alterado pelo de n. 380. (Responsabilidade Civil, art. 944)
 - N. 83, I Jornada, alterado pelo de n. 304. (Direito das Coisas, art. 1.228)
 - N. 179, III Jornada, cancelado pelo de n. 357. (Direito das Obrigações, art. 413)
5. Os demais Enunciados da I, III e IV Jornadas são considerados compatíveis entre si.

3 Enunciados aprovados
na I, III, IV e V
Jornadas de Direito Civil

I Jornada de Direito Civil

I PARTE GERAL

- 1 – Art. 2º: A proteção que o Código defere ao nascituro alcança o natimorto no que concerne aos direitos da personalidade, tais como: nome, imagem e sepultura.
- 2 – Art. 2º: Sem prejuízo dos direitos da personalidade nele assegurados, o art. 2º do Código Civil não é sede adequada para questões emergentes da reprodutiva humana, que deve ser objeto de um estatuto próprio.
- 3 – Art. 5º: A redução do limite etário para a definição da capacidade civil aos 18 anos não altera o disposto no art. 16, I, da Lei n. 8.213/91, que regula específica situação de dependência econômica para fins previdenciários e outras situações similares de proteção, previstas em legislação especial.
- 4 – Art. 11: O exercício dos direitos da personalidade pode sofrer limitação voluntária, desde que não seja permanente nem geral.
- 5 – Arts. 12 e 20: 1) As disposições do art. 12 têm caráter geral e aplicam-se, inclusive, às situações previstas no art. 20, excepcionados os casos expressos de legitimidade para requerer as medidas nele estabelecidas; 2) as disposições do art. 20 do novo Código Civil têm a finalidade específica de reger a projeção dos bens personalíssimos nas situações nele enumeradas. Com exceção dos casos expressos de legitimação que se conformem com a tipificação preconizada nessa norma, a ela podem ser aplicadas subsidiariamente as regras instituídas no art. 12.
- 6 – Art. 13: A expressão “exigência médica” contida no art. 13 refere-se tanto ao bem-estar físico quanto ao bem-estar psíquico do disponente.
- 7 – Art. 50: Só se aplica a desconsideração da personalidade jurídica quando houver a prática de ato irregular e, limitadamente, aos administradores ou sócios que nela hajam incorrido.
- 8 – Art. 62, parágrafo único: A constituição de fundação para fins científicos, educacionais ou de promoção do meio ambiente está compreendida no Código Civil, art. 62, parágrafo único.

- 9 – Art. 62, parágrafo único: Deve ser interpretado de modo a excluir apenas as fundações com fins lucrativos.
- 10 – Art. 66, § 1º: Em face do princípio da especialidade, o art. 66, § 1º, deve ser interpretado em sintonia com os arts. 70 e 178 da LC n. 75/93.
- 11 – Art. 79: Não persiste no novo sistema legislativo a categoria dos bens imóveis por acessão intelectual, não obstante a expressão “tudo quanto se lhe incorporar natural ou artificialmente”, constante da parte final do art. 79 do Código Civil.
- 12 – Art. 138: Na sistemática do art. 138, é irrelevante ser ou não escusável o erro, porque o dispositivo adota o princípio da confiança.
- 13 – Art. 170: O aspecto objetivo da convenção requer a existência do suporte fático no negócio a converter-se.
- 14 – Art. 189: 1) O início do prazo prescricional ocorre com o surgimento da pretensão, que decorre da exigibilidade do direito subjetivo; 2) o art. 189 diz respeito a casos em que a pretensão nasce imediatamente após a violação do direito absoluto ou da obrigação de não fazer.

2 DIREITO DAS OBRIGAÇÕES

- 15 – Art. 240: As disposições do art. 236 do novo Código Civil também são aplicáveis à hipótese do art. 240, *in fine*.
- 16 – Art. 299: O art. 299 do Código Civil não exclui a possibilidade da assunção cumulativa da dívida quando dois ou mais devedores se tornam responsáveis pelo débito com a concordância do credor.
- 17 – Art. 317: A interpretação da expressão “motivos imprevisíveis” constante do art. 317 do novo Código Civil deve abarcar tanto causas de desproporção não-previsíveis como também causas previsíveis, mas de resultados imprevisíveis.
- 18 – Art. 319: A “quitação regular” referida no art. 319 do novo Código Civil engloba a quitação dada por meios eletrônicos ou por quaisquer formas de “comunicação a distância”, assim entendida aquela que permite ajustar negócios jurídicos e praticar atos jurídicos sem a presença corpórea simultânea das partes ou de seus representantes.
- 19 – Art. 374: A matéria da compensação no que concerne às dívidas fiscais e parafiscais de estados, do Distrito Federal e de municípios não é regida pelo art. 374 do Código Civil.

- 20 – Art. 406: A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, um por cento ao mês.
- A utilização da taxa Selic como índice de apuração dos juros legais não é juridicamente segura, porque impede o prévio conhecimento dos juros; não é operacional, porque seu uso será inviável sempre que se calcularem somente juros ou somente correção monetária; é incompatível com a regra do art. 591 do novo Código Civil, que permite apenas a capitalização anual dos juros, e pode ser incompatível com o art. 192, § 3º, da Constituição Federal, se resultarem juros reais superiores a doze por cento ao ano.
- 21 – Art. 421: A função social do contrato, prevista no art. 421 do novo Código Civil, constitui cláusula geral a impor a revisão do princípio da relatividade dos efeitos do contrato em relação a terceiros, implicando a tutela externa do crédito.
- 22 – Art. 421: A função social do contrato, prevista no art. 421 do novo Código Civil, constitui cláusula geral que reforça o princípio de conservação do contrato, assegurando trocas úteis e justas.
- 23 – Art. 421: A função social do contrato, prevista no art. 421 do novo Código Civil, não elimina o princípio da autonomia contratual, mas atenua ou reduz o alcance desse princípio quando presentes interesses metaindividuais ou interesse individual relativo à dignidade da pessoa humana.
- 24 – Art. 422: Em virtude do princípio da boa-fé, positivado no art. 422 do novo Código Civil, a violação dos deveres anexos constitui espécie de inadimplemento, independentemente de culpa.
- 25 – Art. 422: O art. 422 do Código Civil não inviabiliza a aplicação pelo julgador do princípio da boa-fé nas fases pré-contratual e pós-contratual.
- 26 – Art. 422: A cláusula geral contida no art. 422 do novo Código Civil impõe ao juiz interpretar e, quando necessário, suprir e corrigir o contrato segundo a boa-fé objetiva, entendida como a exigência de comportamento leal dos contratantes.
- 27 – Art. 422: Na interpretação da cláusula geral da boa-fé, deve-se levar em conta o sistema do Código Civil e as conexões sistemáticas com outros estatutos normativos e fatores metajurídicos.
- 28 – Art. 445 (§§ 1º e 2º): O disposto no art. 445, §§ 1º e 2º, do Código Civil reflete a consagração da doutrina e da jurisprudência quanto à natureza decadencial das ações edilícias.
- 29 – Art. 456: A interpretação do art. 456 do novo Código Civil permite ao evicto a denúncia direta de qualquer dos responsáveis pelo vício.

- 30 – Art. 463: A disposição do parágrafo único do art. 463 do novo Código Civil deve ser interpretada como fator de eficácia perante terceiros.
- 31 – Art. 475: As perdas e danos mencionados no art. 475 do novo Código Civil dependem da imputabilidade da causa da possível resolução.
- 32 – Art. 534: No contrato estimatório (art. 534), o consignante transfere ao consignatário, temporariamente, o poder de alienação da coisa consignada com opção de pagamento do preço de estima ou sua restituição ao final do prazo ajustado.
- 33 – Art. 557: O novo Código Civil estabeleceu um novo sistema para a revogação da doação por ingratidão, pois o rol legal previsto no art. 557 deixou de ser taxativo, admitindo, excepcionalmente, outras hipóteses.
- 34 – Art. 591: No novo Código Civil, quaisquer contratos de mútuo destinados a fins econômicos presumem-se onerosos (art. 591), ficando a taxa de juros compensatórios limitada ao disposto no art. 406, com capitalização anual.
- 35 – Art. 884: A expressão “se enriquecer à custa de outrem” do art. 886 do novo Código Civil não significa, necessariamente, que deverá haver empobrecimento.
- 36 – Art. 886: O art. 886 do novo Código Civil não exclui o direito à restituição do que foi objeto de enriquecimento sem causa nos casos em que os meios alternativos conferidos ao lesado encontram obstáculos de fato.

3 RESPONSABILIDADE CIVIL

- 37 – Art. 187: A responsabilidade civil decorrente do abuso do direito independe de culpa e fundamenta-se somente no critério objetivo-finalístico.
- 38 – Art. 927: A responsabilidade fundada no risco da atividade, como prevista na segunda parte do parágrafo único do art. 927 do novo Código Civil, configura-se quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano causar a pessoa determinada um ônus maior do que aos demais membros da coletividade.
- 39 – Art. 928: A impossibilidade de privação do necessário à pessoa, prevista no art. 928, traduz um dever de indenização eqüitativa, informado pelo princípio constitucional da proteção à dignidade da pessoa humana. Como conseqüência, também os pais, tutores e curadores serão beneficiados pelo limite humanitário do dever de indenizar, de modo que a passagem ao patrimônio do incapaz se dará não quando esgotados todos os recursos

do responsável, mas se reduzidos estes ao montante necessário à manutenção de sua dignidade.

- 40 – Art. 928: O incapaz responde pelos prejuízos que causar de maneira subsidiária ou excepcionalmente como devedor principal, na hipótese do ressarcimento devido pelos adolescentes que praticarem atos infracionais nos termos do art. 116 do Estatuto da Criança e do Adolescente, no âmbito das medidas socioeducativas ali previstas.
- 41 – Art. 928: A única hipótese em que poderá haver responsabilidade solidária do menor de 18 anos com seus pais é ter sido emancipado nos termos do art. 5º, parágrafo único, inc. I, do novo Código Civil.
- 42 – Art. 931: O art. 931 amplia o conceito de fato do produto existente no art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, imputando responsabilidade civil à empresa e aos empresários individuais vinculados à circulação dos produtos.
- 43 – Art. 931: A responsabilidade civil pelo fato do produto, prevista no art. 931 do novo Código Civil, também inclui os riscos do desenvolvimento.
- 44 – Art. 934: Na hipótese do art. 934, o empregador e o comitente somente poderão agir regressivamente contra o empregado ou preposto se estes tiverem causado dano com dolo ou culpa.
- 45 – Art. 935: No caso do art. 935, não mais se poderá questionar a existência do fato ou quem seja o seu autor se essas questões se acharem categoricamente decididas no juízo criminal.
- 46 – Art. 944: A possibilidade de redução do montante da indenização em face do grau de culpa do agente, estabelecida no parágrafo único do art. 944 do novo Código Civil, deve ser interpretada restritivamente, por representar uma exceção ao princípio da reparação integral do dano[,] não se aplicando às hipóteses de responsabilidade objetiva. (Alterado pelo Enunciado 380 – IV Jornada)
- 47 – Art. 945: O art. 945 do novo Código Civil, que não encontra correspondente no Código Civil de 1916, não exclui a aplicação da teoria da causalidade adequada.
- 48 – Art. 950, parágrafo único: O parágrafo único do art. 950 do novo Código Civil institui direito potestativo do lesado para exigir pagamento da indenização de uma só vez, mediante arbitramento do valor pelo juiz, atendidos os arts. 944 e 945 e a possibilidade econômica do ofensor.
- 49 – Art. 1.228, § 2º: Interpreta-se restritivamente a regra do art. 1.228, § 2º, do novo Código Civil, em harmonia com o princípio da função social da propriedade e com o disposto no art. 187.

- 50 – Art. 2.028: A partir da vigência do novo Código Civil, o prazo prescricional das ações de reparação de danos que não houver atingido a metade do tempo previsto no Código Civil de 1916 fluirá por inteiro, nos termos da nova lei (art. 206).

Moção:

No que tange à responsabilidade civil, o novo Código representa, em geral, notável avanço, com progressos indiscutíveis, entendendo a Comissão que não há necessidade de prorrogação da *vacatio legis*.

4 DIREITO DE EMPRESA

- 51 – Art. 50: A teoria da desconsideração da personalidade jurídica – *disregard doctrine* – fica positivada no novo Código Civil, mantidos os parâmetros existentes nos microssistemas legais e na construção jurídica sobre o tema.
- 52 – Art. 903: Por força da regra do art. 903 do Código Civil, as disposições relativas aos títulos de crédito não se aplicam aos já existentes.
- 53 – Art. 966: Deve-se levar em consideração o princípio da função social na interpretação das normas relativas à empresa, a despeito da falta de referência expressa.
- 54 – Art. 966: É caracterizador do elemento empresa a declaração da atividade-fim, assim como a prática de atos empresariais.
- 55 – Arts. 968, 969 e 1.150: O domicílio da pessoa jurídica empresarial regular é o estatutário ou o contratual em que indicada a sede da empresa, na forma dos arts. 968, IV, e 969, combinado com o art. 1.150, todos do Código Civil.
- 56 – ~~Art. 970: O Código Civil não definiu o conceito de pequeno empresário; a lei que o definir deverá exigir a adoção do livro-diário. (Cancelado pelo En. 235 – III Jornada)~~
- 57 – Art. 983: A opção pelo tipo empresarial não afasta a natureza simples da sociedade.
- 58 – Arts. 986 e seguintes: A sociedade em comum compreende as figuras doutrinárias da sociedade de fato e da irregular .
- 59 – Arts. 990, 1.009, 1.016, 1.017 e 1.091: Os sociogestores e os administradores das empresas são responsáveis subsidiária e ilimitadamente pelos atos ilícitos praticados, de má gestão ou contrários ao previsto no contrato social ou estatuto, consoante estabelecem os arts. 990, 1.009, 1.016, 1.017 e 1.091, todos do Código Civil.

- 60 – Art. 1.011, § 1º: As expressões “de peita” ou “suborno” do § 1º do art. 1.011 do novo Código Civil devem ser entendidas como corrupção, ativa ou passiva.
- 61 – Art. 1.023: O termo “subsidiariamente” constante do inc. VIII do art. 997 do Código Civil deverá ser substituído por “solidariamente” a fim de compatibilizar esse dispositivo com o art. 1.023 do mesmo Código.
- 62 – Art. 1.031: Com a exclusão do sócio remisso, a forma de reembolso das suas quotas, em regra, deve-se dar com base em balanço especial, realizado na data da exclusão.
- 63 – Art. 1.043: Suprimir o art. 1.043 ou interpretá-lo no sentido de que só será aplicado às sociedades ajustadas por prazo determinado.
- 64 – ~~Art. 1.148: A alienação do estabelecimento empresarial importa, como regra, na manutenção do contrato de locação em que o alienante figura como locatário.~~ (Cancelado pelo En. 234 – III Jornada)
- 65 – Art. 1.052: A expressão “sociedade limitada” tratada no art. 1.052 e seguintes do novo Código Civil deve ser interpretada *stricto sensu*, como “sociedade por quotas de responsabilidade limitada”.
- 66 – Art. 1.062: A teor do § 2º do art. 1.062 do Código Civil, o administrador só pode ser pessoa natural.
- 67 – Arts. 1.085, 1.030 e 1.033, III: A quebra do *affectio societatis* não é causa para a exclusão do sócio minoritário, mas apenas para dissolução (parcial) da sociedade.
- 68 – Arts. 1.088 e 1.089: Suprimir os arts. 1.088 e 1.089 do novo Código Civil em razão de estar a matéria regulamentada em lei especial.
- 69 – Art. 1.093: As sociedades cooperativas são sociedades simples sujeitas à inscrição nas juntas comerciais.
- 70 – Art. 1.116: As disposições sobre incorporação, fusão e cisão previstas no Código Civil não se aplicam às sociedades anônimas. As disposições da Lei n. 6.404/76 sobre essa matéria aplicam-se, por analogia, às demais sociedades naquilo em que o Código Civil for omissivo.
- 71 – Arts. 1.158 e 1.160: Suprimir o art. 1.160 do Código Civil por estar a matéria regulada mais adequadamente no art. 3º da Lei n. 6.404/76 (disciplinadora das S.A.) e dar nova redação ao § 2º do art. 1.158, de modo a retirar a exigência da designação do objeto da sociedade.
- 72 – Art. 1.164: Suprimir o art. 1.164 do novo Código Civil.

- 73 – Art. 2.031: Não havendo revogação do art. 1.160 do Código Civil nem modificação do § 2º do art. 1.158 do mesmo diploma, é de interpretar-se este dispositivo no sentido de não aplicá-lo à denominação das sociedades anônimas e sociedades Ltda., já existentes, em razão de se tratar de direito inerente à sua personalidade.
- 74 – Art. 2.045: Apesar da falta de menção expressa, como exigido pelas LCs 95/98 e 107/2001, estão revogadas as disposições de leis especiais que contiverem matéria regulada inteiramente no novo Código Civil, como, v.g., as disposições da Lei n. 6.404/76, referente à sociedade comandita por ações, e do Decreto n. 3.708/1919, sobre sociedade de responsabilidade limitada.
- 75 – Art. 2.045: A disciplina de matéria mercantil no novo Código Civil não afeta a autonomia do Direito Comercial.

5 DIREITO DAS COISAS

- 76 – Art. 1.197: O possuidor direto tem direito de defender a sua posse contra o indireto, e este, contra aquele (art. 1.197, *in fine*, do novo Código Civil).
- 77 – Art. 1.205: A posse das coisas móveis e imóveis também pode ser transmitida pelo *constituto* possessório.
- 78 – Art. 1.210: Tendo em vista a não-recepção pelo novo Código Civil da *exceptio proprietatis* (art. 1.210, § 2º) em caso de ausência de prova suficiente para embasar decisão liminar ou sentença final ancorada exclusivamente no *ius possessionis*, deverá o pedido ser indeferido e julgado improcedente, não obstante eventual alegação e demonstração de direito real sobre o bem litigioso.
- 79 – Art. 1.210: A *exceptio proprietatis*, como defesa oponível às ações possessórias típicas, foi abolida pelo Código Civil de 2002, que estabeleceu a absoluta separação entre os juízos possessório e petitório.
- 80 – Art. 1.212: É inadmissível o direcionamento de demanda possessória ou ressarcitória contra terceiro possuidor de boa-fé, por ser parte passiva ilegítima diante do disposto no art. 1.212 do novo Código Civil. Contra o terceiro de boa-fé, cabe tão-somente a propositura de demanda de natureza real.
- 81 – Art. 1.219: O direito de retenção previsto no art. 1.219 do Código Civil, decorrente da realização de benfeitorias necessárias e úteis, também se aplica às acessões (construções e plantações) nas mesmas circunstâncias.

- 82 – Art. 1.228: É constitucional a modalidade aquisitiva de propriedade imóvel prevista nos §§ 4º e 5º do art. 1.228 do novo Código Civil.
- 83 – Art. 1.228: Nas ações reivindicatórias propostas pelo Poder Público, não são aplicáveis as disposições constantes dos §§ 4º e 5º do art. 1.228 do novo Código Civil. (Alterado pelo Enunciado 304 – IV Jornada)
- 84 – Art. 1.228: A defesa fundada no direito de aquisição com base no interesse social (art. 1.228, §§ 4º e 5º, do novo Código Civil) deve ser argüida pelos réus da ação reivindicatória, eles próprios responsáveis pelo pagamento da indenização.
- 85 – Art. 1.240: Para efeitos do art. 1.240, *caput*, do novo Código Civil, entende-se por "área urbana" o imóvel edificado ou não, inclusive unidades autônomas vinculadas a condomínios edilícios.
- 86 – Art. 1.242: A expressão "justo título" contida nos arts. 1.242 e 1.260 do Código Civil abrange todo e qualquer ato jurídico hábil, em tese, a transferir a propriedade, independentemente de registro.
- 87 – Art. 1.245: Considera-se também título translativo, para fins do art. 1.245 do novo Código Civil, a promessa de compra e venda devidamente quitada (arts. 1.417 e 1.418 do Código Civil e § 6º do art. 26 da Lei n. 6.766/79).
- 88 – Art. 1.285: O direito de passagem forçada, previsto no art. 1.285 do CC, também é garantido nos casos em que o acesso à via pública for insuficiente ou inadequado, consideradas, inclusive, as necessidades de exploração econômica.
- 89 – Art. 1.331: O disposto nos arts. 1.331 a 1.358 do novo Código Civil aplica-se, no que couber, aos condomínios assemelhados, tais como loteamentos fechados, multipropriedade imobiliária e clubes de campo.
- 90 – Art. 1.331: Deve ser reconhecida personalidade jurídica ao condomínio edilício ~~nas relações jurídicas inerentes às atividades de seu peculiar interesse~~. (Alterado pelo En. 246 – III Jornada)
- 91 – Art. 1.331: A convenção de condomínio ou a assembléia-geral podem vedar a locação de área de garagem ou abrigo para veículos a estranhos ao condomínio.
- 92 – Art. 1.337: As sanções do art. 1.337 do novo Código Civil não podem ser aplicadas sem que se garanta direito de defesa ao condômino nocivo.
- 93 – Art. 1.369: As normas previstas no Código Civil sobre direito de superfície não revogam as relativas a direito de superfície constantes do Estatuto da Cidade (Lei n. 10.257/2001) por ser instrumento de política de desenvolvimento urbano.

- 94 – Art. 1.371: As partes têm plena liberdade para deliberar, no contrato respectivo, sobre o rateio dos encargos e tributos que incidirão sobre a área objeto da concessão do direito de superfície.
- 95 – Art. 1.418: O direito à adjudicação compulsória (art. 1.418 do novo Código Civil), quando exercido em face do promitente vendedor, não se condiciona ao registro da promessa de compra e venda no cartório de registro imobiliário (Súmula n. 239 do STJ).

6 ENUNCIADOS PROPOSITIVOS DE ALTERAÇÃO LEGISLATIVA

- 96 – Alteração do § 1º do art. 1.336 do Código Civil, relativo a multas por inadimplemento no pagamento da contribuição condominial, para o qual se sugere a seguinte redação:

Art. 1.336. (...).

§ 1º O condômino que não pagar sua contribuição ficará sujeito aos juros moratórios convencionados ou, não sendo previstos, de um por cento ao mês e multa de até 10% sobre o eventual risco de emendas sucessivas que venham a desnaturá-lo ou mesmo a inibir a sua entrada em vigor.

Não obstante, entendeu a Comissão da importância de aprimoramento do texto legislativo, que poderá, perfeitamente, ser efetuado durante a vigência do próprio Código, o que ocorreu, por exemplo, com o diploma de 1916, por meio da grande reforma verificada em 1919.

7 DIREITO DE FAMÍLIA E SUCESSÕES

- 97 – Art. 25: No que tange à tutela especial da família, as regras do Código Civil que se referem apenas ao cônjuge devem ser estendidas à situação jurídica que envolve o companheiro, como, por exemplo, na hipótese de nomeação de curador dos bens do ausente (art. 25 do Código Civil).
- 98 – Art. 1.521, IV, do novo Código Civil: O inc. IV do art. 1.521 do novo Código Civil deve ser interpretado à luz do Decreto-lei n. 3.200/41, no que se refere à possibilidade de casamento entre colaterais de 3º grau.
- 99 – Art. 1.565, § 2º: O art. 1.565, § 2º, do Código Civil não é norma destinada apenas às pessoas casadas, mas também aos casais que vivem em companheirismo, nos termos do

art. 226, *caput*, §§ 3º e 7º, da Constituição Federal de 1988, e não revogou o disposto na Lei n. 9.263/96.

- 100 – Art. 1.572: Na separação, recomenda-se apreciação objetiva de fatos que tornem evidente a impossibilidade da vida em comum.
- 101 – Art. 1.583: Sem prejuízo dos deveres que compõem a esfera do poder familiar, a expressão “guarda de filhos”, à luz do art. 1.583, pode compreender tanto a guarda unilateral quanto a compartilhada, em atendimento ao princípio do melhor interesse da criança.
- 102 – Art. 1.584: A expressão “melhores condições” no exercício da guarda, na hipótese do art. 1.584, significa atender ao melhor interesse da criança.
- 103 – Art. 1.593: O Código Civil reconhece, no art. 1.593, outras espécies de parentesco civil além daquele decorrente da adoção, acolhendo, assim, a noção de que há também parentesco civil no vínculo parental proveniente quer das técnicas de reprodução assistida heteróloga relativamente ao pai (ou mãe) que não contribuiu com seu material fecundante, quer da paternidade socioafetiva, fundada na posse do estado de filho.
- 104 – Art. 1.597: No âmbito das técnicas de reprodução assistida envolvendo o emprego de material fecundante de terceiros, o pressuposto fático da relação sexual é substituído pela vontade (ou eventualmente pelo risco da situação jurídica matrimonial) juridicamente qualificada, gerando presunção absoluta ou relativa de paternidade no que tange ao marido da mãe da criança concebida, dependendo da manifestação expressa (ou implícita) da vontade no curso do casamento.
- 105 – Art. 1.597: As expressões “fecundação artificial”, “concepção artificial” e “inseminação artificial” constantes, respectivamente, dos incs. III, IV e V do art. 1.597 deverão ser interpretadas como “técnica de reprodução assistida”.
- 106 – Art. 1.597, inc. III: Para que seja presumida a paternidade do marido falecido, será obrigatório que a mulher, ao se submeter a uma das técnicas de reprodução assistida com o material genético do falecido, esteja na condição de viúva, sendo obrigatória, ainda, a autorização escrita do marido para que se utilize seu material genético após sua morte.
- 107 – Art. 1.597, IV: Finda a sociedade conjugal, na forma do art. 1.571, a regra do inc. IV somente poderá ser aplicada se houver autorização prévia, por escrito, dos ex-cônjuges para a utilização dos embriões excedentários, só podendo ser revogada até o início do procedimento de implantação desses embriões.
- 108 – Art. 1.603: No fato jurídico do nascimento, mencionado no art. 1.603, compreende-se, à luz do disposto no art. 1.593, a filiação consangüínea e também a socioafetiva.

- 109 – Art. 1.605: A restrição da coisa julgada oriunda de demandas reputadas improcedentes por insuficiência de prova não deve prevalecer para inibir a busca da identidade genética pelo investigando.
- 110 – Art. 1.621, § 2º: É inaplicável o § 2º do art. 1.621 do novo Código Civil às adoções realizadas com base no Estatuto da Criança e do Adolescente.
- 111 – Art. 1.626: A adoção e a reprodução assistida heteróloga atribuem a condição de filho ao adotado e à criança resultante de técnica conceptiva heteróloga; porém, enquanto na adoção haverá o desligamento dos vínculos entre o adotado e seus parentes consangüíneos, na reprodução assistida heteróloga sequer será estabelecido o vínculo de parentesco entre a criança e o doador do material fecundante.
- 112 – Art. 1.630: Em acordos celebrados antes do advento do novo Código, ainda que expressamente convencionado que os alimentos cessarão com a maioridade, o juiz deve ouvir os interessados, apreciar as circunstâncias do caso concreto e obedecer ao princípio *rebus sic stantibus*.
- 113 – Art. 1.639: É admissível a alteração do regime de bens entre os cônjuges, quando então o pedido, devidamente motivado e assinado por ambos os cônjuges, será objeto de autorização judicial, com ressalva dos direitos de terceiros, inclusive dos entes públicos, após perquirição de inexistência de dívida de qualquer natureza, exigida ampla publicidade.
- 114 – Art. 1.647: O aval não pode ser anulado por falta de vênia conjugal, de modo que o inc. III do art. 1.647 apenas caracteriza a inoponibilidade do título ao cônjuge que não assentiu.
- 115 – Art. 1.725: Há presunção de comunhão de aqüestos na constância da união extramatrimonial mantida entre os companheiros, sendo desnecessária a prova do esforço comum para se verificar a comunhão dos bens.
- 116 – Art. 1.815: O Ministério Público, por força do art. 1.815 do novo Código Civil, desde que presente o interesse público, tem legitimidade para promover ação visando à declaração da indignidade de herdeiro ou legatário.
- 117 – Art. 1.831: O direito real de habitação deve ser estendido ao companheiro, seja por não ter sido revogada a previsão da Lei n. 9.278/96, seja em razão da interpretação analógica do art. 1.831, informado pelo art. 6º, *caput*, da CF/88.
- 118 – Art. 1.967, *caput* e § 1º: O testamento anterior à vigência do novo Código Civil se submeterá à redução prevista no § 1º do art. 1.967 naquilo que atingir a porção reservada ao cônjuge sobrevivente, elevado que foi à condição de herdeiro necessário.

- 119 – Art. 2.004: Para evitar o enriquecimento sem causa, a colação será efetuada com base no valor da época da doação, nos termos do *caput* do art. 2.004, exclusivamente na hipótese em que o bem doado não mais pertença ao patrimônio do donatário. Se, ao contrário, o bem ainda integrar seu patrimônio, a colação se fará com base no valor do bem na época da abertura da sucessão, nos termos do art. 1.014 do CPC, de modo a preservar a quantia que efetivamente integrará a legítima quando esta se constituiu, ou seja, na data do óbito (resultado da interpretação sistemática do art. 2.004 e seus parágrafos, juntamente com os arts. 1.832 e 884 do Código Civil).

8 PROPOSTAS DE MODIFICAÇÃO DO NOVO CÓDIGO CIVIL

- 120 – Proposição sobre o art. 1.526:

Proposta: Deverá ser suprimida a expressão “será homologada pelo juiz” no art. 1.526, o qual passará a dispor: “Art. 1.526. A habilitação de casamento será feita perante o oficial do Registro Civil e ouvido o Ministério Público.”

Justificativa: Desde há muito que as habilitações de casamento são fiscalizadas e homologadas pelos órgãos de execução do Ministério Público, sem que se tenha quaisquer notícias de problemas como, por exemplo, fraudes em relação à matéria. A judicialização da habilitação de casamento não trará ao cidadão nenhuma vantagem ou garantia adicional, não havendo razão para mudar o procedimento que extrajudicialmente funciona de forma segura e ágil.

- 121 – Proposição sobre o art. 1.571, § 2º:

Proposta: Dissolvido o casamento pelo divórcio direto ou por conversão, no que diz respeito ao sobrenome dos cônjuges, aplica-se o disposto no art. 1.578.

- 122 – Proposição sobre o art. 1.572, *caput*:

Proposta: Dar ao art. 1.572, *caput*, a seguinte redação: “Qualquer dos cônjuges poderá propor a ação de separação judicial com fundamento na impossibilidade da vida em comum”.

- 123 – Proposição sobre o art. 1.573:

Proposta: Revogar o art. 1.573. (Prejudicado pelo En. 254 da III Jornada)

- 124 – Proposição sobre o art. 1.578:

Proposta: Alterar o dispositivo para: “Dissolvida a sociedade conjugal, o cônjuge perde o direito à utilização do sobrenome do outro, salvo se a alteração acarretar:

I – evidente prejuízo para a sua identificação;

II – manifesta distinção entre o seu nome de família e o dos filhos havidos da união dissolvida;

III – dano grave reconhecido na decisão judicial”.

E, por via de consequência, estariam revogados os §§ 1º e 2º do mesmo artigo.

125 – Proposição sobre o art. 1.641, inc. II:

Redação atual: “da pessoa maior de sessenta anos”.

Proposta: Revogar o dispositivo.

Justificativa: A norma que torna obrigatório o regime da separação absoluta de bens em razão da idade dos nubentes não leva em consideração a alteração da expectativa de vida com qualidade, que se tem alterado drasticamente nos últimos anos. Também mantém um preconceito quanto às pessoas idosas que, somente pelo fato de ultrapassarem determinado patamar etário, passam a gozar da presunção absoluta de incapacidade para alguns atos, como contrair matrimônio pelo regime de bens que melhor consultar seus interesses.

126 – Proposição sobre o art. 1.597, incs. III, IV e V:

Proposta: Alterar as expressões “fecundação artificial”, “concepção artificial” e “inseminação artificial” constantes, respectivamente, dos incs. III, IV e V do art. 1.597 para “técnica de reprodução assistida”.

Justificativa: As técnicas de reprodução assistida são basicamente de duas ordens: aquelas pelas quais a fecundação ocorre *in vivo*, ou seja, no próprio organismo feminino, e aquelas pelas quais a fecundação ocorre *in vitro*, ou seja, fora do organismo feminino, mais precisamente em laboratório, após o recolhimento dos gametas masculino e feminino.

As expressões “fecundação artificial” e “concepção artificial” utilizadas nos incs. III e IV, são impróprias, até porque a fecundação ou a concepção obtida por meio das técnicas de reprodução assistida é natural, com o auxílio técnico, é verdade, mas jamais artificial.

Além disso, houve ainda imprecisão terminológica no inc. V, quando trata da inseminação artificial heteróloga, uma vez que a inseminação artificial é apenas uma das técnicas de reprodução *in vivo*; para os fins do inciso em comento, melhor seria a utilização da expressão “técnica de reprodução assistida”, incluídas aí todas as variantes das técnicas de reprodução *in vivo* e *in vitro*.

127 – Proposição sobre o art. 1.597, inc. III:

Proposta: Alterar o inc. III para constar “havidos por fecundação artificial homóloga”.

Justificativa: Para observar os princípios da paternidade responsável e da dignidade da pessoa humana, porque não é aceitável o nascimento de uma criança já sem pai.

128 – Proposição sobre o art. 1.597, inc. IV:

Proposta: Revogar o dispositivo.

Justificativa: O fim de uma sociedade conjugal, em especial quando ocorre pela anulação ou nulidade do casamento, pela separação judicial ou pelo divórcio, é, em regra, processo de tal ordem traumático para os envolvidos que a autorização de utilização de embriões excedentários será fonte de desnecessários litígios.

Além do mais, a questão necessita de análise sob o enfoque constitucional. Da forma posta e não havendo qualquer dispositivo no novo Código Civil que autorize o reconhecimento da maternidade em tais casos, somente a mulher poderá se valer dos embriões excedentários, ferindo de morte o princípio da igualdade esculpido no *caput* e no inc. I do art. 5º da Constituição da República.

A título de exemplo, se a mulher ficar viúva, poderá, “a qualquer tempo”, gestar o embrião excedentário, assegurado o reconhecimento da paternidade, com as conseqüências legais pertinentes; porém o marido não poderá valer-se dos mesmos embriões, para cuja formação contribuiu com o seu material genético, e gestá-lo em útero sub-rogado.

Como o dispositivo é vago e diz respeito apenas ao estabelecimento da paternidade, sendo o novo Código Civil omissivo quanto à maternidade, poder-se-ia indagar: se esse embrião vier a germinar um ser humano após a morte da mãe, ele terá a paternidade estabelecida e não a maternidade? Caso se pretenda afirmar que a maternidade será estabelecida pelo nascimento, como ocorre atualmente, a mãe será aquela que dará à luz, porém, neste caso, tampouco a paternidade poderá ser estabelecida, uma vez que a reprodução não seria homóloga.

Caso a justificativa para a manutenção do inciso seja evitar a destruição dos embriões crioconservados, destaca-se que legislação posterior poderá autorizar que venham a ser adotados por casais inférteis.

Assim, prudente seria que o inciso em análise fosse suprimido. Porém, se a supressão não for possível, solução alternativa seria determinar que os embriões excedentários somente poderão ser utilizados se houver prévia autorização escrita de ambos os cônjuges, evitando-se com isso mais uma lide nas varas de família.

- 129 – Proposição para inclusão de um artigo no final do cap. II, subtítulo II, cap. XI, título I, do livro IV, com a seguinte redação:

Art. 1.597-A . “A maternidade será presumida pela gestação.

Parágrafo único: Nos casos de utilização das técnicas de reprodução assistida, a maternidade será estabelecida em favor daquela que forneceu o material genético, ou que, tendo planejado a gestação, valeu-se da técnica de reprodução assistida heteróloga”.

Justificativa: No momento em que o art. 1.597 autoriza que o homem infértil ou estéril se valha das técnicas de reprodução assistida para suplantar sua deficiência reprodutiva, não poderá o Código Civil deixar de prever idêntico tratamento às mulheres.

O dispositivo dará guarida às mulheres que podem gestar, abrangendo quase todas as situações imagináveis, como as técnicas de reprodução assistida homólogas e heterólogas, nas quais a gestação será levada a efeito pela mulher que será a mãe socioevolutiva da criança que vier a nascer.

Pretende-se, também, assegurar à mulher que produz seus óvulos regularmente, mas não pode levar a termo uma gestação, o direito à maternidade, uma vez que apenas a gestação caberá à mãe sub-rogada.

Contempla-se, igualmente, a mulher estéril que não pode levar a termo uma gestação. Essa mulher terá declarada sua maternidade em relação à criança nascida de gestação sub-rogada na qual o material genético feminino não provém de seu corpo.

Importante destacar que, em hipótese alguma, poderá ser permitido o fim lucrativo por parte da mãe sub-rogada.

- 130 – Proposição sobre o art. 1.601:

Redação atual: *Cabe ao marido o direito de contestar a paternidade dos filhos nascidos de sua mulher, sendo tal ação imprescritível.*

Parágrafo único. Contestada a filiação, os herdeiros do impugnante têm direito de prosseguir na ação.

Redação proposta: “Cabe ao marido o direito de contestar a paternidade dos filhos nascidos de sua mulher, sendo tal ação imprescritível.

§ 1º. Não se desconstituirá a paternidade caso fique caracterizada a posse do estado de filho.

§ 2º. Contestada a filiação, os herdeiros do impugnante têm direito de prosseguir na ação”.

- 131 – Proposição sobre o art. 1.639, § 2º:

Proposta a seguinte redação ao § 2º do mencionado art. 1.639: “É inadmissível a alteração do regime de bens entre os cônjuges, salvo nas hipóteses específicas definidas no art. 1.641, quando então o pedido, devidamente motivado e assinado por ambos os cônjuges, será objeto de autorização judicial, apurada a procedência das razões invocadas e ressalvados os direitos de terceiros, inclusive dos entes públicos, após perquirição de inexistência de dívida de qualquer natureza, exigida ampla publicidade”.

- 132 – Proposição sobre o art. 1.647, inc. III, do novo Código Civil: OUTORGA CONJUGAL EM AVAL. Suprimir as expressões “ou aval” do inc. III do art. 1.647 do novo Código Civil.

Justificativa: Exigir anuência do cônjuge para a outorga de aval é afrontar a Lei Uniforme de Genebra e descaracterizar o instituto. Ademais, a celeridade indispensável para a circulação dos títulos de crédito é incompatível com essa exigência, pois não se pode esperar que, na celebração de um negócio corriqueiro, lastreado em cambial ou duplicata, seja necessário, para a obtenção de um aval, ir à busca do cônjuge e da certidão de seu casamento, determinadora do respectivo regime de bens.

- 133 – Proposição sobre o art. 1.702:

Proposta: Alterar o dispositivo para: “Na separação judicial, sendo um dos cônjuges desprovido de recursos, prestar-lhe-á o outro pensão alimentícia nos termos do que houverem acordado ou do que vier a ser fixado judicialmente, obedecidos os critérios do art. 1.694”.

- 134 – Proposição sobre o art. 1.704, *caput*:

Proposta: Alterar o dispositivo para: “Se um dos cônjuges separados judicialmente vier a necessitar de alimentos e não tiver parentes em condições de prestá-los nem aptidão para o trabalho, o ex-cônjuge será obrigado a prestá-los mediante pensão a ser fixada pelo juiz, em valor indispensável à sobrevivência”.

Revoga-se, por consequência, o parágrafo único do art. 1.704.

§ 2º. “Contestada a filiação, os herdeiros do impugnante têm direito de prosseguir na ação”.

- 135 – Proposição sobre o art. 1.726:

Proposta: A união estável poderá converter-se em casamento mediante pedido dos companheiros perante o oficial do registro civil, ouvido o Ministério Público.

- 136 – Proposição sobre o art. 1.736, inc. I:

Proposta: Revogar o dispositivo.

Justificativa: Não há qualquer justificativa de ordem legal a legitimar que mulheres casadas, apenas por essa condição, possam se escusar da tutela.

137 – Proposição sobre o art. 2.044:

Proposta: Alteração do art. 2.044 para que o prazo da *vacatio legis* seja alterado de um para dois anos.

Justificativa: Impende apreender e aperfeiçoar o Código Civil brasileiro instituído por meio da Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, tanto porque apresenta significativas alterações estruturais nas relações jurídicas interprivadas, quanto porque ainda revela necessidade de melhoria em numerosos dispositivos.

Propõe-se, por conseguinte, a ampliação do prazo contido no art. 2.044, a fim de que tais intentos sejam adequadamente levados a efeito. Far-se-á, com o lapso temporal bienal proposto, hermenêutica construtiva que, por certo, não apenas aprimorará o texto sancionado, como também propiciará à comunidade jurídica brasileira e aos destinatários da norma em geral o razoável conhecimento do novo Código, imprescindível para sua plena eficácia jurídica e social.

Atesta o imperativo de refinamento a existência do projeto de lei de autoria do relator geral do Código Civil na Câmara dos Deputados, reconhecendo a necessidade de alterar numerosos dispositivos.

Demais disso, é cabível remarcar que diplomas legais de relevo apresentam lapso temporal alargado de *vacatio legis*.

Sob o tempo útil proposto, restará ainda mais valorizado o papel decisivo da jurisprudência, evidenciando-se que, a rigor, um código não nasce pronto, a norma se faz código em processo de construção.

9 TEMAS OBJETO DE CONSIDERAÇÃO PELA COMISSÃO

A Comissão conheceu do tema suscitado quanto à indicada violação do princípio da bicameralidade, durante a tramitação do projeto do Código Civil em sua etapa final na Câmara dos Deputados, em face do art. 65 da Constituição Federal de 1988, tendo assentado que a matéria desborda, neste momento, do exame específico levado a efeito.

Pronunciamento: A Comissão subscreve o entendimento segundo o qual impende apreender e aperfeiçoar o Código Civil brasileiro instituído por meio da Lei n. 10.406, de 10 de

janeiro de 2002, tanto porque apresenta alterações estruturais nas relações jurídicas interprivadas, quanto porque ainda revela necessidade de melhoria em numerosos dispositivos.

Manifesta preocupação com o prazo contido no art. 2.044, a fim de que tais intentos sejam adequadamente levados a efeito. Deve-se proceder a uma hermenêutica construtiva que, por certo, não apenas aprimorará o texto sancionado, como também propiciará à comunidade jurídica brasileira e aos destinatários da norma em geral um razoável conhecimento do novo Código, imprescindível para sua plena eficácia jurídica e social.

Demais disso, é cabível remarcar que diplomas legais de relevo apresentam lapso temporal alargado de *vacatio legis*.

A preocupação com a exigüidade da *vacatio* valoriza o papel decisivo da jurisprudência, evidenciando-se, a rigor, que um código não nasce pronto, a norma se faz código em contínuo processo de construção.

III Jornada de Direito Civil

I PARTE GERAL

- 138 – Art. 3º: A vontade dos absolutamente incapazes, na hipótese do inc. I do art. 3º é juridicamente relevante na concretização de situações existenciais a eles concernentes, desde que demonstrem discernimento bastante para tanto.
- 139 – Art. 11: Os direitos da personalidade podem sofrer limitações, ainda que não especificamente previstas em lei, não podendo ser exercidos com abuso de direito de seu titular, contrariamente à boa-fé objetiva e aos bons costumes.
- 140 – Art. 12: A primeira parte do art. 12 do Código Civil refere-se às técnicas de tutela específica, aplicáveis de ofício, enunciadas no art. 461 do Código de Processo Civil, devendo ser interpretada com resultado extensivo.
- 141 – Art. 41: A remissão do art. 41, parágrafo único, do Código Civil às pessoas jurídicas de direito público, a que se tenha dado estrutura de direito privado”, diz respeito às fundações públicas e aos entes de fiscalização do exercício profissional.
- 142 – Art. 44: Os partidos políticos, os sindicatos e as associações religiosas possuem natureza associativa, aplicando-se-lhes o Código Civil.

- 143 – Art. 44: A liberdade de funcionamento das organizações religiosas não afasta o controle de legalidade e legitimidade constitucional de seu registro, nem a possibilidade de reexame, pelo Judiciário, da compatibilidade de seus atos com a lei e com seus estatutos.
- 144 – Art. 44: A relação das pessoas jurídicas de direito privado constante do art. 44, incs. I a V, do Código Civil não é exaustiva.
- 145 – Art. 47: O art. 47 não afasta a aplicação da teoria da aparência.
- 146 – Art. 50: Nas relações civis, interpretam-se restritivamente os parâmetros de desconsideração da personalidade jurídica previstos no art. 50 (desvio de finalidade social ou confusão patrimonial). (Este Enunciado não prejudica o Enunciado n. 7)
- 147 – Art. 66: A expressão “por mais de um Estado”, contida no § 2º do art. 66, não exclui o Distrito Federal e os Territórios. A atribuição de velar pelas fundações, prevista no art. 66 e seus parágrafos, ao MP local – isto é, dos Estados, DF e Territórios onde situadas – não exclui a necessidade de fiscalização de tais pessoas jurídicas pelo MPF, quando se tratar de fundações instituídas ou mantidas pela União, autarquia ou empresa pública federal, ou que destas recebam verbas, nos termos da Constituição, da LC n. 75/93 e da Lei de Improbidade.
- 148 – Art. 156: Ao “estado de perigo” (art. 156) aplica-se, por analogia, o disposto no § 2º do art. 157.
- 149 – Art. 157: Em atenção ao princípio da conservação dos contratos, a verificação da lesão deverá conduzir, sempre que possível, à revisão judicial do negócio jurídico e não à sua anulação, sendo dever do magistrado incitar os contratantes a seguir as regras do art. 157, § 2º, do Código Civil de 2002.
- 150 – Art. 157: A lesão de que trata o art. 157 do Código Civil não exige dolo de aproveitamento.
- 151 – Art. 158: O ajuizamento da ação pauliana pelo credor com garantia real (art. 158, § 1º) prescinde de prévio reconhecimento judicial da insuficiência da garantia.
- 152 – Art. 167: Toda simulação, inclusive a inocente, é invalidante.
- 153 – Art. 167: Na simulação relativa, o negócio simulado (aparente) é nulo, mas o dissimulado será válido se não ofender a lei nem causar prejuízos a terceiros.
- 154 – Art. 194: O juiz deve suprir, de ofício, a alegação de prescrição em favor do absolutamente incapaz.

- 155 – Art. 194: O art. 194 do Código Civil de 2002, ao permitir a declaração *ex officio* da prescrição de direitos patrimoniais em favor do absolutamente incapaz, derogou o disposto no § 5º do art. 219 do CPC.
- 156 – Art. 198: Desde o termo inicial do desaparecimento, declarado em sentença, não corre a prescrição contra o ausente.
- 157 – Art. 212: O termo “confissão” deve abarcar o conceito lato de depoimento pessoal, tendo em vista que este consiste em meio de prova de maior abrangência, plenamente admissível no ordenamento jurídico brasileiro.
- 158 – Art. 215: A amplitude da noção de “prova plena” (isto é, “completa”) importa presunção relativa acerca dos elementos indicados nos incisos do § 1º, devendo ser conjugada com o disposto no parágrafo único do art. 219.

2 DIREITO DAS OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADE CIVIL

- 159 – Art. 186: O dano moral, assim compreendido todo dano extrapatrimonial, não se caracteriza quando há mero aborrecimento inerente a prejuízo material.
- 160 – Art. 243: A obrigação de creditar dinheiro em conta vinculada de FGTS é obrigação de dar, obrigação pecuniária, não afetando a natureza da obrigação a circunstância de a disponibilidade do dinheiro depender da ocorrência de uma das hipóteses previstas no art. 20 da Lei n. 8.036/90.
- 161 – Arts. 389 e 404: Os honorários advocatícios previstos nos arts. 389 e 404 do Código Civil apenas têm cabimento quando ocorre a efetiva atuação profissional do advogado.
- 162 – Art. 395: A inutilidade da prestação que autoriza a recusa da prestação por parte do credor deverá ser aferida objetivamente, consoante o princípio da boa-fé e a manutenção do sinalagma, e não de acordo com o mero interesse subjetivo do credor.
- 163 – Art. 405: A regra do art. 405 do novo Código Civil aplica-se somente à responsabilidade contratual, e não aos juros moratórios na responsabilidade extracontratual, em face do disposto no art. 398 do novo Código Civil, não afastando, pois, o disposto na Súmula 54 do STJ.
- 164 – Arts. 406, 2.044 e 2.045: Tendo início a mora do devedor ainda na vigência do Código Civil de 1916, são devidos juros de mora de 6% ao ano, até 10 de janeiro de 2003; a partir de 11 de janeiro de 2003 (data de entrada em vigor do novo Código Civil), passa a incidir o art. 406 do Código Civil de 2002.

- 165 – Art. 413: Em caso de penalidade, aplica-se a regra do art. 413 ao sinal, sejam as arras confirmatórias ou penitenciais.
- 166 – Arts. 421 e 422 ou 113: A frustração do fim do contrato, como hipótese que não se confunde com a impossibilidade da prestação ou com a excessiva onerosidade, tem guarida no Direito brasileiro pela aplicação do art. 421 do Código Civil.
- 167 – Arts. 421 a 424: Com o advento do Código Civil de 2002, houve forte aproximação principiológica entre esse Código e o Código de Defesa do Consumidor no que respeita à regulação contratual, uma vez que ambos são incorporadores de uma nova teoria geral dos contratos.
- 168 – Art. 422: O princípio da boa-fé objetiva importa no reconhecimento de um direito a cumprir em favor do titular passivo da obrigação.
- 169 – Art. 422: O princípio da boa-fé objetiva deve levar o credor a evitar o agravamento do próprio prejuízo.
- 170 – Art. 422: A boa-fé objetiva deve ser observada pelas partes na fase de negociações preliminares e após a execução do contrato, quando tal exigência decorrer da natureza do contrato.
- 171 – Art. 423: O contrato de adesão, mencionado nos arts. 423 e 424 do novo Código Civil, não se confunde com o contrato de consumo.
- 172 – Art. 424: As cláusulas abusivas não ocorrem exclusivamente nas relações jurídicas de consumo. Dessa forma, é possível a identificação de cláusulas abusivas em contratos civis comuns, como, por exemplo, aquela estampada no art. 424 do Código Civil de 2002.
- 173 – Art. 434: A formação dos contratos realizados entre pessoas ausentes, por meio eletrônico, completa-se com a recepção da aceitação pelo proponente.
- 174 – Art. 445: Em se tratando de vício oculto, o adquirente tem os prazos do *caput* do art. 445 para obter redibição ou abatimento de preço, desde que os vícios se revelem nos prazos estabelecidos no § 1º, fluindo, entretanto, a partir do conhecimento do defeito.
- 175 – Art. 478: A menção à imprevisibilidade e à extraordinariedade, insertas no art. 478 do Código Civil, deve ser interpretada não somente em relação ao fato que gere o desequilíbrio, mas também em relação às conseqüências que ele produz.
- 176 – Art. 478: Em atenção ao princípio da conservação dos negócios jurídicos, o art. 478 do Código Civil de 2002 deverá conduzir, sempre que possível, à revisão judicial dos contratos e não à resolução contratual.

- 177 – Art. 496: Por erro de tramitação, que retirou a segunda hipótese de anulação de venda entre parentes (venda de descendente para ascendente), deve ser desconsiderada a expressão “em ambos os casos”, no parágrafo único do art. 496.
- 178 – Art. 528: Na interpretação do art. 528, devem ser levadas em conta, após a expressão “a benefício de”, as palavras “seu crédito, excluída a concorrência de”, que foram omitidas por manifesto erro material.
- 179 – ~~Art. 572: A regra do art. 572 do novo Código Civil é aquela que atualmente complementa a norma do art. 4º, 2ª parte, da Lei n. 8.245/91 (Lei de Locações), balizando o controle da multa mediante a denúncia antecipada do contrato de locação pelo locatário durante o prazo ajustado. (Cancelado pelo Enunciado 357 – IV Jornada)~~
- 180 – Arts. 575 e 582: A regra do parágrafo único do art. 575 do novo Código Civil, que autoriza a limitação pelo juiz do aluguel-pena arbitrado pelo locador, aplica-se também ao aluguel arbitrado pelo comodante, autorizado pelo art. 582, 2ª parte, do novo Código Civil.
- 181 – Art. 618: O prazo referido no art. 618, parágrafo único, do Código Civil refere-se unicamente à garantia prevista no *caput*, sem prejuízo de poder o dono da obra, com base no mau cumprimento do contrato de empreitada, demandar perdas e danos.
- 182 – Art. 655: O mandato outorgado por instrumento público previsto no art. 655 do Código Civil somente admite substabelecimento por instrumento particular quando a forma pública for facultativa e não integrar a substância do ato.
- 183 – Arts. 660 e 661: Para os casos em que o parágrafo primeiro do art. 661 exige poderes especiais, a procuração deve conter a identificação do objeto.
- 184 – Arts. 664 e 681: Da interpretação conjunta desses dispositivos, extrai-se que o mandatário tem o direito de reter, do objeto da operação que lhe foi cometida, tudo o que lhe for devido em virtude do mandato, incluindo-se a remuneração ajustada e o reembolso de despesas.
- 185 – Art. 757: A disciplina dos seguros do Código Civil e as normas da previdência privada que impõem a contratação exclusivamente por meio de entidades legalmente autorizadas não impedem a formação de grupos restritos de ajuda mútua, caracterizados pela autogestão.
- 186 – Art. 790: O companheiro deve ser considerado implicitamente incluído no rol das pessoas tratadas no art. 790, parágrafo único, por possuir interesse legítimo no seguro da pessoa do outro companheiro.
- 187 – Art. 798: No contrato de seguro de vida, presume-se, de forma relativa, ser premeditado o suicídio cometido nos dois primeiros anos de vigência da cobertura, ressalvado ao beneficiário o ônus de demonstrar a ocorrência do chamado “suicídio involuntário”.

- 188 – Art. 884: A existência de negócio jurídico válido e eficaz é, em regra, uma justa causa para o enriquecimento.
- 189 – Art. 927: Na responsabilidade civil por dano moral causado à pessoa jurídica, o fato lesivo, como dano eventual, deve ser devidamente demonstrado.
- 190 – Art. 931: A regra do art. 931 do novo Código Civil não afasta as normas acerca da responsabilidade pelo fato do produto previstas no art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, que continuam mais favoráveis ao consumidor lesado.
- 191 – Art. 932: A instituição hospitalar privada responde, na forma do art. 932, III, do Código Civil, pelos atos culposos praticados por médicos integrantes de seu corpo clínico.
- 192 – Arts. 949 e 950: Os danos oriundos das situações previstas nos arts. 949 e 950 do Código Civil de 2002 devem ser analisados em conjunto, para o efeito de atribuir indenização por perdas e danos materiais, cumulada com dano moral e estético.

3 DIREITO DE EMPRESA

- 193 – Art. 966: O exercício das atividades de natureza exclusivamente intelectual está excluído do conceito de empresa.
- 194 – Art. 966: Os profissionais liberais não são considerados empresários, salvo se a organização dos fatores de produção for mais importante que a atividade pessoal desenvolvida.
- 195 – Art. 966: A expressão “elemento de empresa” demanda interpretação econômica, devendo ser analisada sob a égide da absorção da atividade intelectual, de natureza científica, literária ou artística, como um dos fatores da organização empresarial.
- 196 – Arts. 966 e 982: A sociedade de natureza simples não tem seu objeto restrito às atividades intelectuais.
- 197 – Arts. 966, 967 e 972: A pessoa natural, maior de 16 e menor de 18 anos, é reputada empresário regular se satisfizer os requisitos dos arts. 966 e 967; todavia, não tem direito a concordata preventiva, por não exercer regularmente a atividade por mais de dois anos.
- 198 – Art. 967: A inscrição do empresário na Junta Comercial não é requisito para a sua caracterização, admitindo-se o exercício da empresa sem tal providência. O empresário irregular reúne os requisitos do art. 966, sujeitando-se às normas do Código Civil e da legislação comercial, salvo naquilo em que forem incompatíveis com a sua condição ou diante de expressa disposição em contrário.

- 199 – Art. 967: A inscrição do empresário ou sociedade empresária é requisito delineador de sua regularidade, e não de sua caracterização.
- 200 – Art. 970: É possível a qualquer empresário individual, em situação regular, solicitar seu enquadramento como microempresário ou empresário de pequeno porte, observadas as exigências e restrições legais.
- 201 – Arts. 971 e 984: O empresário rural e a sociedade empresária rural, inscritos no registro público de empresas mercantis, estão sujeitos à falência e podem requerer concordata.
- 202 – Arts. 971 e 984: O registro do empresário ou sociedade rural na Junta Comercial é facultativo e de natureza constitutiva, sujeitando-o ao regime jurídico empresarial. É inaplicável esse regime ao empresário ou sociedade rural que não exercer tal opção.
- 203 – Art. 974: O exercício da empresa por empresário incapaz, representado ou assistido, somente é possível nos casos de incapacidade superveniente ou incapacidade do sucessor na sucessão por morte.
- 204 – Art. 977: A proibição de sociedade entre pessoas casadas sob o regime da comunhão universal ou da separação obrigatória só atinge as sociedades constituídas após a vigência do Código Civil de 2002.
- 205 – Art. 977: Adotar as seguintes interpretações ao art. 977: (1) a vedação à participação de cônjuges casados nas condições previstas no artigo refere-se unicamente a uma mesma sociedade; (2) o artigo abrange tanto a participação originária (na constituição da sociedade) quanto a derivada, isto é, fica vedado o ingresso de sócio casado em sociedade de que já participa o outro cônjuge.
- 206 – Arts. 981, 983, 997, 1.006, 1.007 e 1.094: A contribuição do sócio exclusivamente em prestação de serviços é permitida nas sociedades cooperativas (art. 1.094, I) e nas sociedades simples propriamente ditas (art. 983, 2ª parte).
- 207 – Art. 982: A natureza de sociedade simples da cooperativa, por força legal, não a impede de ser sócia de qualquer tipo societário, tampouco de praticar ato de empresa.
- 208 – Arts. 983, 986 e 991: As normas do Código Civil para as sociedades em comum e em conta de participação são aplicáveis independentemente de a atividade dos sócios, ou do sócio ostensivo, ser ou não própria de empresário sujeito a registro (distinção feita pelo art. 982 do Código Civil entre sociedade simples e empresária).
- 209 – Arts. 985, 986 e 1.150: O art. 986 deve ser interpretado em sintonia com os arts. 985 e 1.150, de modo a ser considerada em comum a sociedade que não tiver seu ato constitutivo inscrito no registro próprio ou em desacordo com as normas legais previstas para esse registro (art. 1.150), ressalvadas as hipóteses de registros efetuados de boa-fé.

- 210 – Art. 988: O patrimônio especial a que se refere o art. 988 é aquele afetado ao exercício da atividade, garantidor de terceiro, e de titularidade dos sócios em comum, em face da ausência de personalidade jurídica.
- 211 – Art. 989: Presume-se disjuntiva a administração dos sócios a que se refere o art. 989.
- 212 – Art. 990: Embora a sociedade em comum não tenha personalidade jurídica, o sócio que tem seus bens constrictos por dívida contraída em favor da sociedade, e não participou do ato por meio do qual foi contraída a obrigação, tem o direito de indicar bens afetados às atividades empresariais para substituir a constrição.
- 213 – Art. 997: O art. 997, inc. II, não exclui a possibilidade de sociedade simples utilizar firma ou razão social.
- 214 – Arts. 997 e 1.054: As indicações contidas no art. 997 não são exaustivas, aplicando-se outras exigências contidas na legislação pertinente, para fins de registro.
- 215 – Art. 998: A sede a que se refere o *caput* do art. 998 poderá ser a da administração ou a do estabelecimento onde se realizam as atividades sociais.
- 216 – Arts. 999, 1.004 e 1.030: O quórum de deliberação previsto no art. 1.004, parágrafo único, e no art. 1.030 é de maioria absoluta do capital representado pelas quotas dos demais sócios, consoante a regra geral fixada no art. 999 para as deliberações na sociedade simples. Esse entendimento aplica-se ao art. 1.058 em caso de exclusão de sócio remisso ou redução do valor de sua quota ao montante já integralizado.
- 217 – Arts. 1.010 e 1.053: Com a regência supletiva da sociedade limitada, pela lei das sociedades por ações, ao sócio que participar de deliberação na qual tenha interesse contrário ao da sociedade aplicar-se-á o disposto no art. 115, § 3º, da Lei n. 6.404/76. Nos demais casos, incide o art. 1.010, § 3º, se o voto proferido foi decisivo para a aprovação da deliberação, ou o art. 187 (abuso do direito), se o voto não tiver prevalecido.
- 218 – Art. 1.011: Não são necessárias certidões de nenhuma espécie para comprovar os requisitos do art. 1.011 no ato de registro da sociedade, bastando declaração de desimpedimento.
- 219 – Art. 1.015: Está positivada a teoria *ultra vires* no Direito brasileiro, com as seguintes ressalvas: (a) o ato *ultra vires* não produz efeito apenas em relação à sociedade; (b) sem embargo, a sociedade poderá, por meio de seu órgão deliberativo, ratificá-lo; (c) o Código Civil amenizou o rigor da teoria *ultra vires*, admitindo os poderes implícitos dos administradores para realizar negócios acessórios ou conexos ao objeto social, os quais não constituem operações evidentemente estranhas aos negócios da sociedade; (d) não se aplica o art. 1.015 às sociedades por ações, em virtude da existência de regra especial de responsabilidade dos administradores (art. 158, II, Lei n. 6.404/76).

- 220 – Art. 1.016: É obrigatória a aplicação do art. 1.016 do Código Civil de 2002, que regula a responsabilidade dos administradores, a todas as sociedades limitadas, mesmo àquelas cujo contrato social preveja a aplicação supletiva das normas das sociedades anônimas.
- 221 – Art. 1.028: Diante da possibilidade de o contrato social permitir o ingresso na sociedade do sucessor de sócio falecido, ou de os sócios acordarem com os herdeiros a substituição de sócio falecido, sem liquidação da quota em ambos os casos, é lícita a participação de menor em sociedade limitada, estando o capital integralizado, em virtude da inexistência de vedação no Código Civil.
- 222 – Art. 1.053: Não se aplica o art. 997, V, à sociedade limitada na hipótese de regência supletiva pelas regras das sociedades simples.
- 223 – Art. 1.053: O parágrafo único do art. 1.053 não significa a aplicação em bloco da Lei n. 6.404/76 ou das disposições sobre a sociedade simples. O contrato social pode adotar, nas omissões do Código sobre as sociedades limitadas, tanto as regras das sociedades simples quanto as das sociedades anônimas.
- 224 – Art. 1.055: A solidariedade entre os sócios da sociedade limitada pela exata estimação dos bens conferidos ao capital social abrange os casos de constituição e aumento do capital e cessa após cinco anos da data do respectivo registro.
- 225 – Art. 1.057: Sociedade limitada. Instrumento de cessão de quotas. Na omissão do contrato social, a cessão de quotas sociais de uma sociedade limitada pode ser feita por instrumento próprio, averbado no registro da sociedade, independentemente de alteração contratual, nos termos do art. 1.057 e parágrafo único do Código Civil.
- 226 – Art. 1.074: A exigência da presença de três quartos do capital social, como quórum mínimo de instalação em primeira convocação, pode ser alterada pelo contrato de sociedade limitada com até dez sócios, quando as deliberações sociais obedecerem à forma de reunião, sem prejuízo da observância das regras do art. 1.076 referentes ao quórum de deliberação.
- 227 – Art. 1.076 c/c 1.071: O quórum mínimo para a deliberação da cisão da sociedade limitada é de três quartos do capital social.
- 228 – Art. 1.078: As sociedades limitadas estão dispensadas da publicação das demonstrações financeiras a que se refere o § 3º do art. 1.078. Naquelas de até dez sócios, a deliberação de que trata o art. 1.078 pode dar-se na forma dos §§ 2º e 3º do art. 1.072, e a qualquer tempo, desde que haja previsão contratual nesse sentido.
- 229 – Art. 1.080: A responsabilidade ilimitada dos sócios pelas deliberações infringentes da lei ou do contrato torna desnecessária a desconsideração da personalidade jurídica, por não

constituir a autonomia patrimonial da pessoa jurídica escudo para a responsabilização pessoal e direta.

- 230 – Art. 1.089: A fusão e a incorporação de sociedade anônima continuam reguladas pelas normas previstas na Lei n. 6.404/76, não revogadas pelo Código Civil (art. 1.089), quanto a esse tipo societário.
- 231 – Arts. 1.116 a 1.122: A cisão de sociedades continua disciplinada na Lei n. 6.404/76, aplicável a todos os tipos societários, inclusive no que se refere aos direitos dos credores. Interpretação dos arts. 1.116 a 1.122 do Código Civil.
- 232 – Arts. 1.116, 1.117 e 1.120: Nas fusões e incorporações entre sociedades reguladas pelo Código Civil, é facultativa a elaboração de protocolo firmado pelos sócios ou administradores das sociedades; havendo sociedade anônima ou comandita por ações envolvida na operação, a obrigatoriedade do protocolo e da justificação somente a ela se aplica.
- 233 – Art. 1.142: A sistemática do contrato de trespasse delineada pelo Código Civil nos arts. 1.142 e ss., especialmente seus efeitos obrigacionais, aplica-se somente quando o conjunto de bens transferidos importar a transmissão da funcionalidade do estabelecimento empresarial.
- 234 – Art. 1.148: Quando do trespasse do estabelecimento empresarial, o contrato de locação do respectivo ponto não se transmite automaticamente ao adquirente. Fica cancelado o Enunciado n. 64.
- 235 – Art. 1.179: O pequeno empresário, dispensado da escrituração, é aquele previsto na Lei n. 9.841/99. Fica cancelado o Enunciado n. 56.

4 DIREITO DAS COISAS

- 236 – Arts. 1.196, 1.205 e 1.212: Considera-se possuidor, para todos os efeitos legais, também a coletividade desprovida de personalidade jurídica.
- 237 – Art. 1.203: É cabível a modificação do título da posse – *interversio possessionis* – na hipótese em que o até então possuidor direto demonstrar ato exterior e inequívoco de oposição ao antigo possuidor indireto, tendo por efeito a caracterização do *animus domini*.
- 238 – Art. 1.210: Ainda que a ação possessória seja intentada além de “ano e dia” da turbação ou esbulho, e, em razão disso, tenha seu trâmite regido pelo procedimento ordinário (CPC, art. 924), nada impede que o juiz conceda a tutela possessória liminarmente,

mediante antecipação de tutela, desde que presentes os requisitos autorizadores do art. 273, I ou II, bem como aqueles previstos no art. 461-A e parágrafos, todos do Código de Processo Civil.

- 239 – Art. 1.210: Na falta de demonstração inequívoca de posse que atenda à função social, deve-se utilizar a noção de “melhor posse”, com base nos critérios previstos no parágrafo único do art. 507 do Código Civil /1916.
- 240 – Art. 1.228: A justa indenização a que alude o § 5º do art. 1.228 não tem como critério valorativo, necessariamente, a avaliação técnica lastreada no mercado imobiliário, sendo indevidos os juros compensatórios.
- 241 – Art. 1.228: O registro da sentença em ação reivindicatória, que opera a transferência da propriedade para o nome dos possuidores, com fundamento no interesse social (art. 1.228, § 5º), é condicionada ao pagamento da respectiva indenização, cujo prazo será fixado pelo juiz.
- 242 – Art. 1.276: A aplicação do art. 1.276 depende do devido processo legal, em que seja assegurado ao interessado demonstrar a não-cessação da posse.
- 243 – Art. 1.276: A presunção de que trata o § 2º do art. 1.276 não pode ser interpretada de modo a contrariar a norma-princípio do art. 150, inc. IV, da Constituição da República.
- 244 – Art. 1.291: O art. 1.291 deve ser interpretado conforme a Constituição, não sendo facultada a poluição das águas, quer sejam essenciais ou não às primeiras necessidades da vida.
- 245 – Art. 1.293: Embora omissis acerca da possibilidade de canalização forçada de águas por prédios alheios, para fins industriais ou agrícolas, o art. 1.293 não exclui a possibilidade da canalização forçada pelo vizinho, com prévia indenização aos proprietários prejudicados.
- 246 – Art. 1.331: Fica alterado o Enunciado n. 90, com supressão da parte final: “nas relações jurídicas inerentes às atividades de seu peculiar interesse”. Prevalece o texto: “Deve ser reconhecida personalidade jurídica ao condomínio edilício”.
- 247 – Art. 1.331: No condomínio edilício é possível a utilização exclusiva de área “comum” que, pelas próprias características da edificação, não se preste ao “uso comum” dos demais condôminos.
- 248 – Art.: 1.334, V: O quórum para alteração do regimento interno do condomínio edilício pode ser livremente fixado na convenção.
- 249 – Art. 1.369: A propriedade superficiária pode ser autonomamente objeto de direitos reais de gozo e garantia, cujo prazo não exceda a duração da concessão da superfície, não se lhe aplicando o art. 1.474.

- 250 – Art. 1.369: Admite-se a constituição do direito de superfície por cisão.
- 251 – Art. 1.379: O prazo máximo para o usucapião extraordinário de servidões deve ser de 15 anos, em conformidade com o sistema geral de usucapião previsto no Código Civil.
- 252 – Art. 1.410: A extinção do usufruto pelo não-uso, de que trata o art. 1.410, inc. VIII, independe do prazo previsto no art. 1.389, inc. III,
- j253 – Art. 1.417: O promitente comprador, titular de direito real (art. 1.417), tem a faculdade de reivindicar de terceiro o imóvel prometido a venda.

5 DIREITO DE FAMÍLIA E SUCESSÕES

- 254 – Art. 1.573: Formulado o pedido de separação judicial com fundamento na culpa (art. 1.572 e/ou art. 1.573 e incisos), o juiz poderá decretar a separação do casal diante da constatação da insubsistência da comunhão plena de vida (art. 1.511) – que caracteriza hipótese de “outros fatos que tornem evidente a impossibilidade da vida em comum” – sem atribuir culpa a nenhum dos cônjuges.
- 255 – Art. 1.575: Não é obrigatória a partilha de bens na separação judicial.
- 256 – Art. 1.593: A posse do estado de filho (parentalidade socioafetiva) constitui modalidade de parentesco civil.
- 257 – Art. 1.597: As expressões “fecundação artificial”, “concepção artificial” e “inseminação artificial”, constantes, respectivamente, dos incs. III, IV e V do art. 1.597 do Código Civil, devem ser interpretadas restritivamente, não abrangendo a utilização de óvulos doados e a gestação de substituição.
- 258 – Arts. 1.597 e 1.601: Não cabe a ação prevista no art. 1.601 do Código Civil se a filiação tiver origem em procriação assistida heteróloga, autorizada pelo marido nos termos do inc. V do art. 1.597, cuja paternidade configura presunção absoluta.
- 259 – Art. 1.621: A revogação do consentimento não impede, por si só, a adoção, observado o melhor interesse do adotando.
- 260 – Arts. 1.639, § 2º, e 2.039: A alteração do regime de bens prevista no § 2º do art. 1.639 do Código Civil também é permitida nos casamentos realizados na vigência da legislação anterior.

- 261 – Art. 1.641: A obrigatoriedade do regime da separação de bens não se aplica a pessoa maior de sessenta anos, quando o casamento for precedido de união estável iniciada antes dessa idade.
- 262 – Arts. 1.641 e 1.639: A obrigatoriedade da separação de bens nas hipóteses previstas nos incs. I e III do art. 1.641 do Código Civil não impede a alteração do regime, desde que superada a causa que o impôs.
- 263 – Art. 1.707: O art. 1.707 do Código Civil não impede seja reconhecida válida e eficaz a renúncia manifestada por ocasião do divórcio (direto ou indireto) ou da dissolução da “união estável”. A irrenunciabilidade do direito a alimentos somente é admitida enquanto subsistir vínculo de Direito de Família.
- 264 – Art. 1.708: Na interpretação do que seja procedimento indigno do credor, apto a fazer cessar o direito a alimentos, aplicam-se, por analogia, as hipóteses dos incs. I e II do art. 1.814 do Código Civil.
- 265 – Art. 1.708: Na hipótese de concubinato, haverá necessidade de demonstração da assistência material prestada pelo concubino a quem o credor de alimentos se uniu.
- 266 – Art. 1.790: Aplica-se o inc. I do art. 1.790 também na hipótese de concorrência do companheiro sobrevivente com outros descendentes comuns, e não apenas na concorrência com filhos comuns.
- 267 – Art. 1.798: A regra do art. 1.798 do Código Civil deve ser estendida aos embriões formados mediante o uso de técnicas de reprodução assistida, abrangendo, assim, a vocação hereditária da pessoa humana a nascer cujos efeitos patrimoniais se submetem às regras previstas para a petição da herança.
- 268 – Art. 1.799: Nos termos do inc. I do art. 1.799, pode o testador beneficiar filhos de determinada origem, não devendo ser interpretada extensivamente a cláusula testamentária respectiva.
- 269 – Art. 1.801: A vedação do art. 1.801, inc. III, do Código Civil não se aplica à união estável, independentemente do período de separação de fato (art. 1.723, § 1º).
- 270 – Art. 1.829: O art. 1.829, inc. I, só assegura ao cônjuge sobrevivente o direito de concorrência com os descendentes do autor da herança quando casados no regime da separação convencional de bens ou, se casados nos regimes da comunhão parcial ou participação final nos aqüestos, o falecido possuíse bens particulares, hipóteses em que a concorrência se restringe a tais bens, devendo os bens comuns (meação) ser partilhados exclusivamente entre os descendentes.

- 271 – Art. 1.831: O cônjuge pode renunciar ao direito real de habitação nos autos do inventário ou por escritura pública, sem prejuízo de sua participação na herança.

IV Jornada de Direito Civil

I PARTE GERAL

- 272 – Art. 10: Não é admitida em nosso ordenamento jurídico a adoção por ato extrajudicial, sendo indispensável a atuação jurisdicional, inclusive para a adoção de maiores de dezoito anos.
- 273 – Art. 10: Tanto na adoção bilateral quanto na unilateral, quando não se preserva o vínculo com qualquer dos genitores originários, deverá ser averbado o cancelamento do registro originário de nascimento do adotado, lavrando-se novo registro. Sendo unilateral a adoção, e sempre que se preserve o vínculo originário com um dos genitores, deverá ser averbada a substituição do nome do pai ou mãe naturais pelo nome do pai ou mãe adotivos.
- 274 – Art. 11: Os direitos da personalidade, regulados de maneira não-exaustiva pelo Código Civil, são expressões da cláusula geral de tutela da pessoa humana, contida no art. 1º, inc. III, da Constituição (princípio da dignidade da pessoa humana). Em caso de colisão entre eles, como nenhum pode sobrelevar os demais, deve-se aplicar a técnica da ponderação.
- 275 – Arts. 12 e 20: O rol dos legitimados de que tratam os arts. 12, parágrafo único, e 20, parágrafo único, do Código Civil também compreende o companheiro.
- 276 – Art. 13: O art. 13 do Código Civil, ao permitir a disposição do próprio corpo por exigência médica, autoriza as cirurgias de transgenitalização, em conformidade com os procedimentos estabelecidos pelo Conselho Federal de Medicina, e a conseqüente alteração do prenome e do sexo no Registro Civil.
- 277 – Art. 14: O art. 14 do Código Civil, ao afirmar a validade da disposição gratuita do próprio corpo, com objetivo científico ou altruístico, para depois da morte, determinou que a manifestação expressa do doador de órgãos em vida prevalece sobre a vontade dos familiares, portanto, a aplicação do art. 4º da Lei n. 9.434/97 ficou restrita à hipótese de silêncio do potencial doador.

- 278 – Art. 18: A publicidade que divulgar, sem autorização, qualidades inerentes a determinada pessoa, ainda que sem mencionar seu nome, mas sendo capaz de identificá-la, constitui violação a direito da personalidade.
- 279 – Art. 20: A proteção à imagem deve ser ponderada com outros interesses constitucionalmente tutelados, especialmente em face do direito de amplo acesso à informação e da liberdade de imprensa. Em caso de colisão, levar-se-á em conta a notoriedade do retratado e dos fatos abordados, bem como a veracidade destes e, ainda, as características de sua utilização (comercial, informativa, biográfica), privilegiando-se medidas que não restrinjam a divulgação de informações.
- 280 – Arts. 44, 57 e 60: Por força do art. 44, § 2º, consideram-se aplicáveis às sociedades reguladas pelo Livro II da Parte Especial, exceto às limitadas, os arts. 57 e 60, nos seguintes termos: a) em havendo previsão contratual, é possível aos sócios deliberar a exclusão de sócio por justa causa, pela via extrajudicial, cabendo ao contrato disciplinar o procedimento de exclusão, assegurado o direito de defesa, por aplicação analógica do art. 1.085; b) as deliberações sociais poderão ser convocadas por iniciativa de sócios que representem 1/5 (um quinto) do capital social, na omissão do contrato. A mesma regra aplica-se na hipótese de criação, pelo contrato, de outros órgãos de deliberação colegiada.
- 281 – Art. 50: A aplicação da teoria da desconsideração, descrita no art. 50 do Código Civil, prescinde da demonstração de insolvência da pessoa jurídica.
- 282 – Art. 50: O encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, por si só, não basta para caracterizar abuso da personalidade jurídica.
- 283 – Art. 50: É cabível a desconsideração da personalidade jurídica denominada “inversa” para alcançar bens de sócio que se valeu da pessoa jurídica para ocultar ou desviar bens pessoais, com prejuízo a terceiros.
- 284 – Art. 50: As pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos ou de fins não-econômicos estão abrangidas no conceito de abuso da personalidade jurídica.
- 285 – Art. 50: A teoria da desconsideração, prevista no art. 50 do Código Civil, pode ser invocada pela pessoa jurídica, em seu favor.
- 286 – Art. 52: Os direitos da personalidade são direitos inerentes e essenciais à pessoa humana, decorrentes de sua dignidade, não sendo as pessoas jurídicas titulares de tais direitos.
- 287 – Art. 98: O critério da classificação de bens indicado no art. 98 do Código Civil não exaure a enumeração dos bens públicos, podendo ainda ser classificado como tal o bem

pertencente a pessoa jurídica de direito privado que esteja afetado à prestação de serviços públicos.

- 288 – Arts. 90 e 91: A pertinência subjetiva não constitui requisito imprescindível para a configuração das universalidades de fato e de direito.
- 289 – Art. 108: O valor de 30 salários mínimos constante no art. 108 do Código Civil brasileiro, em referência à forma pública ou particular dos negócios jurídicos que envolvam bens imóveis, é o atribuído pelas partes contratantes, e não qualquer outro valor arbitrado pela Administração Pública com finalidade tributária.
- 290 – Art. 157: A lesão acarretará a anulação do negócio jurídico quando verificada, na formação deste, a desproporção manifesta entre as prestações assumidas pelas partes, não se presumindo a premente necessidade ou a inexperiência do lesado.
- 291 – Art. 157: Nas hipóteses de lesão previstas no art. 157 do Código Civil, pode o lesionado optar por não pleitear a anulação do negócio jurídico, deduzindo, desde logo, pretensão com vista à revisão judicial do negócio por meio da redução do proveito do lesionador ou do complemento do preço.
- 292 – Art. 158: Para os efeitos do art. 158, § 2º, a anterioridade do crédito é determinada pela causa que lhe dá origem, independentemente de seu reconhecimento por decisão judicial.
- 293 – Art. 167: Na simulação relativa, o aproveitamento do negócio jurídico dissimulado não decorre tão-somente do afastamento do negócio jurídico simulado, mas do necessário preenchimento de todos os requisitos substanciais e formais de validade daquele.
- 294 – Arts. 167 e 168: Sendo a simulação uma causa de nulidade do negócio jurídico, pode ser alegada por uma das partes contra a outra.
- 295 – Art. 191: A revogação do art. 194 do Código Civil pela Lei n. 11.280/2006, que determina ao juiz o reconhecimento de ofício da prescrição, não retira do devedor a possibilidade de renúncia admitida no art. 191 do texto codificado.
- 296 – Art. 197: Não corre a prescrição entre os companheiros, na constância da união estável.
- 297 – Art. 212: O documento eletrônico tem valor probante, desde que seja apto a conservar a integridade de seu conteúdo e idôneo a apontar sua autoria, independentemente da tecnologia empregada.
- 298 – Arts. 212 e 225: Os arquivos eletrônicos incluem-se no conceito de “reproduções eletrônicas de fatos ou de coisas” do art. 225 do Código Civil, aos quais deve ser aplicado o regime jurídico da prova documental.

- 299 – Art. 2.028: Iniciada a contagem de determinado prazo sob a égide do Código Civil de 1916, e vindo a lei nova a reduzi-lo, prevalecerá o prazo antigo, desde que transcorrido mais de metade deste na data da entrada em vigor do novo Código. O novo prazo será contado a partir de 11 de janeiro de 2003, desprezando-se o tempo anteriormente decorrido, salvo quando o não-aproveitamento do prazo já vencido implicar aumento do prazo prescricional previsto na lei revogada, hipótese em que deve ser aproveitado o prazo já transcorrido durante o domínio da lei antiga, estabelecendo-se uma continuidade temporal.
- 300 – Art. 2.035: A lei aplicável aos efeitos atuais dos contratos celebrados antes do novo Código Civil será a vigente na época da celebração; todavia, havendo alteração legislativa que evidencie anacronismo da lei revogada, o juiz equilibrará as obrigações das partes contratantes, ponderando os interesses traduzidos pelas regras revogada e revogadora, bem como a natureza e a finalidade do negócio.

2 DIREITO DAS COISAS

- 301 – Art. 1.198, c/c o art.1.204: É possível a conversão da detenção em posse, desde que rompida a subordinação, na hipótese de exercício em nome próprio dos atos possessórios.
- 302 – Arts. 1.200 e 1.214: Pode ser considerado justo título para a posse de boa-fé o ato jurídico capaz de transmitir a posse *ad usucapionem*, observado o disposto no art. 113 do Código Civil.
- 303 – Art. 1.201: Considera-se justo título, para a presunção relativa da boa-fé do possuidor, o justo motivo que lhe autoriza a aquisição derivada da posse, esteja ou não materializado em instrumento público ou particular. Compreensão na perspectiva da função social da posse.
- 304 – Art. 1.228: São aplicáveis as disposições dos §§ 4º e 5º do art. 1.228 do Código Civil às ações reivindicatórias relativas a bens públicos dominicais, mantido, parcialmente, o Enunciado 83 da I Jornada de Direito Civil, no que concerne às demais classificações dos bens públicos.
- 305 – Art. 1.228: Tendo em vista as disposições dos §§ 3º e 4º do art. 1.228 do Código Civil, o Ministério Público tem o poder-dever de atuar nas hipóteses de desapropriação, inclusive a indireta, que encerrem relevante interesse público, determinado pela natureza dos bens jurídicos envolvidos.

- 306 – Art. 1.228: A situação descrita no § 4º do art. 1.228 do Código Civil enseja a improcedência do pedido reivindicatório.
- 307 – Art. 1.228: Na desapropriação judicial (art. 1.228, § 4º), poderá o juiz determinar a intervenção dos órgãos públicos competentes para o licenciamento ambiental e urbanístico.
- 308 – Art. 1.228: A justa indenização devida ao proprietário em caso de desapropriação judicial (art. 1.228, § 5º) somente deverá ser suportada pela Administração Pública no contexto das políticas públicas de reforma urbana ou agrária, em se tratando de possuidores de baixa renda e desde que tenha havido intervenção daquela nos termos da lei processual. Não sendo os possuidores de baixa renda, aplica-se a orientação do Enunciado 84 da I Jornada de Direito Civil.
- 309 – Art. 1.228: O conceito de posse de boa-fé de que trata o art. 1.201 do Código Civil não se aplica ao instituto previsto no § 4º do art. 1.228.
- 310 – Art. 1.228: Interpreta-se extensivamente a expressão “imóvel reivindicado” (art. 1.228, § 4º), abrangendo pretensões tanto no juízo petitário quanto no possessório.
- 311 – Caso não seja pago o preço fixado para a desapropriação judicial, e ultrapassado o prazo prescricional para se exigir o crédito correspondente, estará autorizada a expedição de mandado para registro da propriedade em favor dos possuidores.
- 312 – Art. 1.239: Observado o teto constitucional, a fixação da área máxima para fins de usucapião especial rural levará em consideração o módulo rural e a atividade agrária regionalizada.
- 313 – Arts. 1.239 e 1.240: Quando a posse ocorre sobre área superior aos limites legais, não é possível a aquisição pela via da usucapião especial, ainda que o pedido restrinja a dimensão do que se quer usucapir.
- 314 – Art. 1.240: Para os efeitos do art. 1.240, não se deve computar, para fins de limite de metragem máxima, a extensão compreendida pela fração ideal correspondente à área comum.
- 315 – Art. 1.241: O art. 1.241 do Código Civil permite ao possuidor que figurar como réu em ação reivindicatória ou possessória formular pedido contraposto e postular ao juiz seja declarada adquirida, mediante usucapião, a propriedade imóvel, valendo a sentença como instrumento para registro imobiliário, ressalvados eventuais interesses de confinantes e terceiros.
- 316 – Art. 1.276: Eventual ação judicial de abandono de imóvel, caso procedente, impede o sucesso de demanda petítória.

- 317 – Art. 1.243: A *accessio possessionis* de que trata o art. 1.243, primeira parte, do Código Civil não encontra aplicabilidade relativamente aos arts. 1.239 e 1.240 do mesmo diploma legal, em face da normatividade do usucapião constitucional urbano e rural, arts. 183 e 191, respectivamente.
- 318 – Art. 1.258: O direito à aquisição da propriedade do solo em favor do construtor de má-fé (art. 1.258, parágrafo único) somente é viável quando, além dos requisitos explícitos previstos em lei, houver necessidade de proteger terceiros de boa-fé.
- 319 – Art. 1.277: A condução e a solução das causas envolvendo conflitos de vizinhança devem guardar estreita sintonia com os princípios constitucionais da intimidade, da inviolabilidade da vida privada e da proteção ao meio ambiente.
- 320 – Arts. 1.338 e 1.331: O direito de preferência de que trata o art. 1.338 deve ser assegurado não apenas nos casos de locação, mas também na hipótese de venda da garagem.
- 321 – Art. 1.369: Os direitos e obrigações vinculados ao terreno e, bem assim, aqueles vinculados à construção ou à plantação formam patrimônios distintos e autônomos, respondendo cada um de seus titulares exclusivamente por suas próprias dívidas e obrigações, ressalvadas as fiscais decorrentes do imóvel.
- 322 – Art. 1.376: O momento da desapropriação e as condições da concessão superficiária serão considerados para fins da divisão do montante indenizatório (art. 1.376), constituindo-se litisconsórcio passivo necessário simples entre proprietário e superficiário.
- 323 – É dispensável a anuência dos adquirentes de unidades imobiliárias no “termo de afetação” da incorporação imobiliária.
- 324 – É possível a averbação do termo de afetação de incorporação imobiliária (Lei n. 4.591/64, art. 31b) a qualquer tempo, na matrícula do terreno, mesmo antes do registro do respectivo Memorial de Incorporação no Registro de Imóveis.
- 325 – É impenhorável, nos termos da Lei n. 8.009/90, o direito real de aquisição do devedor fiduciante.

2.1 PROPOSIÇÕES LEGISLATIVAS

- 326 – Propõe-se a alteração do art. 31a da Lei n. 4.591/64, que passaria a ter a seguinte redação: “Art. 31a: O terreno e as acessões objeto de incorporação imobiliária, bem como os demais bens e direitos a ela vinculados, manter-se-ão apartados do patrimônio

do incorporador e constituirão patrimônio de afetação, destinado à consecução da incorporação correspondente e à entrega das unidades imobiliárias aos respectivos adquirentes”.

327 – Suprima-se o art. 9º da Lei n. 10.931/2004. (Unânime)

328 – Propõe-se a supressão do inciso V do art. 1.334 do Código Civil.

3 DIREITO DE FAMÍLIA E SUCESSÕES

329 – Art. 1.520: A permissão para casamento fora da idade núbil merece interpretação orientada pela dimensão substancial do princípio da igualdade jurídica, ética e moral entre o homem e a mulher, evitando-se, sem prejuízo do respeito à diferença, tratamento discriminatório.

330 – Art. 1.524: As causas suspensivas da celebração do casamento poderão ser argüidas inclusive pelos parentes em linha reta de um dos nubentes e pelos colaterais em segundo grau, por vínculo decorrente de parentesco civil.

331 – Art. 1.639: O estatuto patrimonial do casal pode ser definido por escolha de regime de bens distinto daqueles tipificados no Código Civil (art. 1.639 e parágrafo único do art. 1.640), e, para efeito de fiel observância do disposto no art. 1.528 do Código Civil, cumpre certificação a respeito, nos autos do processo de habilitação matrimonial.

332 – Art. 1.548: A hipótese de nulidade prevista no inc. I do art. 1.548 do Código Civil se restringe ao casamento realizado por enfermo mental absolutamente incapaz, nos termos do inc. II do art. 3º do Código Civil.

333 – Arts. 1.584 e 1.589: O direito de visita pode ser estendido aos avós e a pessoas com as quais a criança ou o adolescente mantenha vínculo afetivo, atendendo ao seu melhor interesse.

334 – Art. 1.584: A guarda de fato pode ser reputada como consolidada diante da estabilidade da convivência familiar entre a criança ou o adolescente e o terceiro guardião, desde que seja atendido o princípio do melhor interesse.

335 – Art. 1.636: A guarda compartilhada deve ser estimulada, utilizando-se, sempre que possível, da mediação e da orientação de equipe interdisciplinar.

336 – Art. 1.584: O parágrafo único do art. 1.584 aplica-se também aos filhos advindos de qualquer forma de família.

- 337 – Art. 1.588: O fato de o pai ou a mãe constituírem nova união não repercute no direito de terem os filhos do leito anterior em sua companhia, salvo quando houver comprometimento da sadia formação e do integral desenvolvimento da personalidade destes.
- 338 – Art. 1.588: A cláusula de não-tratamento conveniente para a perda da guarda dirige-se a todos os que integram, de modo direto ou reflexo, as novas relações familiares.
- 339 – A paternidade socioafetiva, calcada na vontade livre, não pode ser rompida em detrimento do melhor interesse do filho.
- 340 – Art. 1.665: No regime da comunhão parcial de bens é sempre indispensável a autorização do cônjuge, ou seu suprimento judicial, para atos de disposição sobre bens imóveis.
- 341 – Art. 1.696: Para os fins do art. 1.696, a relação socioafetiva pode ser elemento gerador de obrigação alimentar.
- 342 – Art. 1.695: Observadas suas condições pessoais e sociais, os avós somente serão obrigados a prestar alimentos aos netos em caráter exclusivo, sucessivo, complementar e não-solidário quando os pais destes estiverem impossibilitados de fazê-lo, caso em que as necessidades básicas dos alimentandos serão aferidas, prioritariamente, segundo o nível econômico-financeiro de seus genitores.
- 343 – Art. 1.700: A transmissibilidade da obrigação alimentar é limitada às forças da herança.
- 344 – Art. 1.701: A obrigação alimentar originada do poder familiar, especialmente para atender às necessidades educacionais, pode não cessar com a maioridade.
- 345 – Art. 1.708: O “procedimento indigno” do credor em relação ao devedor, previsto no parágrafo único do art. 1.708 do Código Civil, pode ensejar a exoneração ou apenas a redução do valor da pensão alimentícia para quantia indispensável à sobrevivência do credor.
- 346 – Art. 1.725: Na união estável o regime patrimonial obedecerá à norma vigente no momento da aquisição de cada bem, salvo contrato escrito.

4 DIREITO DAS OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADE CIVIL

- 347 – Art. 266: A solidariedade admite outras disposições de conteúdo particular além do rol previsto no art. 266 do Código Civil.
- 348 – Arts. 275/282: O pagamento parcial não implica, por si só, renúncia à solidariedade, a qual deve derivar dos termos expressos da quitação ou, inequivocamente, das circunstâncias do recebimento da prestação pelo credor.

- 349 – Art. 282: Com a renúncia à solidariedade quanto a apenas um dos devedores solidários, o credor só poderá cobrar do beneficiado a sua quota na dívida, permanecendo a solidariedade quanto aos demais devedores, abatida do débito a parte correspondente aos beneficiados pela renúncia.
- 350 – Art. 284: A renúncia à solidariedade diferencia-se da remissão, em que o devedor fica inteiramente liberado do vínculo obrigacional, inclusive no que tange ao rateio da quota do eventual co-devedor insolvente, nos termos do art. 284.
- 351 – Art. 282: A renúncia à solidariedade em favor de determinado devedor afasta a hipótese de seu chamamento ao processo.
- 352 – Art. 300: Salvo expressa concordância dos terceiros, as garantias por eles prestadas se extinguem com a assunção da dívida; já as garantias prestadas pelo devedor primitivo somente serão mantidas se este concordar com a assunção.
- 353 – Art. 303: A recusa do credor, quando notificado pelo adquirente de imóvel hipotecado comunicando-lhe o interesse em assumir a obrigação, deve ser justificada.
- 354 – Arts. 395, 396 e 408: A cobrança de encargos e parcelas indevidas ou abusivas impede a caracterização da mora do devedor.
- 355 – Art. 413: Não podem as partes renunciar à possibilidade de redução da cláusula penal se ocorrer qualquer das hipóteses previstas no art. 413 do Código Civil, por se tratar de preceito de ordem pública.
- 356 – Art. 413: Nas hipóteses previstas no art. 413 do Código Civil, o juiz deverá reduzir a cláusula penal de ofício.
- 357 – Art. 413: O art. 413 do Código Civil é o que complementa o art. 4º da Lei n. 8.245/91. Revogado o Enunciado 179 da III Jornada.
- 358 – Art. 413: O caráter manifestamente excessivo do valor da cláusula penal não se confunde com a alteração das circunstâncias, a excessiva onerosidade e a frustração do fim do negócio jurídico, que podem incidir autonomamente e possibilitar sua revisão para mais ou para menos.
- 359 – Art. 413: A redação do art. 413 do Código Civil não impõe que a redução da penalidade seja proporcionalmente idêntica ao percentual adimplido.
- 360 – Art. 421: O princípio da função social dos contratos também pode ter eficácia interna entre as partes contratantes.

- 361 – Arts. 421, 422 e 475: O adimplemento substancial decorre dos princípios gerais contratuais, de modo a fazer preponderar a função social do contrato e o princípio da boa-fé objetiva, balizando a aplicação do art. 475.
- 362 – Art. 422: A vedação do comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*) funda-se na proteção da confiança, tal como se extrai dos arts. 187 e 422 do Código Civil.
- 363 – Art. 422: Os princípios da probidade e da confiança são de ordem pública, sendo obrigação da parte lesada apenas demonstrar a existência da violação.
- 364 – Arts. 424 e 828: No contrato de fiança é nula a cláusula de renúncia antecipada ao benefício de ordem quando inserida em contrato de adesão.
- 365 – Art. 478. A extrema vantagem do art. 478 deve ser interpretada como elemento accidental da alteração das circunstâncias, que comporta a incidência da resolução ou revisão do negócio por onerosidade excessiva, independentemente de sua demonstração plena.
- 366 – Art. 478: O fato extraordinário e imprevisível causador de onerosidade excessiva é aquele que não está coberto objetivamente pelos riscos próprios da contratação.
- 367 – Art. 479: Em observância ao princípio da conservação do contrato, nas ações que tenham por objeto a resolução do pacto por excessiva onerosidade, pode o juiz modificá-lo equitativamente, desde que ouvida a parte autora, respeitada sua vontade e observado o contraditório.
- 368 – Art. 496: O prazo para anular venda de ascendente para descendente é decadencial de dois anos (art. 179 do Código Civil).
- 369 – Arts. 732 e 735: Diante do preceito constante no art. 732 do Código Civil, teleologicamente e em uma visão constitucional de unidade do sistema, quando o contrato de transporte constituir uma relação de consumo, aplicam-se as normas do Código de Defesa do Consumidor que forem mais benéficas a este.
- 370 – Art. 757: Nos contratos de seguro por adesão, os riscos predeterminados indicados no art. 757, parte final, devem ser interpretados de acordo com os arts. 421, 422, 424, 759 e 799 do Código Civil e 1º, inc. III, da Constituição Federal.
- 371 – Art. 763: A mora do segurado, sendo de escassa importância, não autoriza a resolução do contrato, por atentar ao princípio da boa-fé objetiva.
- 372 – Art. 766: Em caso de negativa de cobertura securitária por doença preexistente, cabe à seguradora comprovar que o segurado tinha conhecimento inequívoco daquela.

- 373 – Art. 787: Embora sejam defesos pelo § 2º do art. 787 do Código Civil, o reconhecimento da responsabilidade, a confissão da ação ou a transação não retiram do segurado o direito à garantia, sendo apenas ineficazes perante a seguradora.
- 374 – Arts. 792 e 795: No contrato de seguro, o juiz deve proceder com equidade, atentando às circunstâncias reais, e não a probabilidades infundadas, quanto à agravação dos riscos.
- 375 – Art. 801: No seguro em grupo de pessoas, exige-se o quórum qualificado de 3/4 do grupo, previsto no § 2º do art. 801 do Código Civil, apenas quando as modificações impuserem novos ônus aos participantes ou restringirem seus direitos na apólice em vigor.
- 376 – Art. 763: Para efeito de aplicação do art. 763 do Código Civil, a resolução do contrato depende de prévia interpelação.
- 377 – Art. 927: O art. 7º, inc. XXVIII, da Constituição Federal não é impedimento para a aplicação do disposto no art. 927, parágrafo único, do Código Civil quando se tratar de atividade de risco.
- 378 – Art. 931: Aplica-se o art. 931 do Código Civil, haja ou não relação de consumo.
- 379 – Art. 944: O art. 944, *caput*, do Código Civil não afasta a possibilidade de se reconhecer a função punitiva ou pedagógica da responsabilidade civil.
- 380 – Art. 944: Atribui-se nova redação ao Enunciado n. 46 da I Jornada de Direito Civil, pela supressão da parte final: *não se aplicando às hipóteses de responsabilidade objetiva*.
- 381 – Art. 950, parágrafo único: O lesado pode exigir que a indenização sob a forma de pensionamento seja arbitrada e paga de uma só vez, salvo impossibilidade econômica do devedor, caso em que o juiz poderá fixar outra forma de pagamento, atendendo à condição financeira do ofensor e aos benefícios resultantes do pagamento antecipado.

5 DIREITO DE EMPRESA

- 382 – Art. 983: Nas sociedades, o registro observa a natureza da atividade (empresarial ou não – art. 966); as demais questões seguem as normas pertinentes ao tipo societário adotado (art. 983). São exceções as sociedades por ações e as cooperativas (art. 982, parágrafo único).
- 383 – Art. 997: A falta de registro do contrato social (irregularidade originária – art. 998) ou de alteração contratual versando sobre matéria referida no art. 997 (irregularidade

superveniente – art. 999, parágrafo único) conduz à aplicação das regras da sociedade em comum (art. 986).

- 384 – Art. 999: Nas sociedades personificadas previstas no Código Civil, exceto a cooperativa, é admissível o acordo de sócios, por aplicação analógica das normas relativas às sociedades por ações pertinentes ao acordo de acionistas.
- 385 – Art. 999: A unanimidade exigida para a modificação do contrato social somente alcança as matérias referidas no art. 997, prevalecendo, nos demais casos de deliberação dos sócios, a maioria absoluta, se outra mais qualificada não for prevista no contrato.
- 386 – Na apuração dos haveres do sócio devedor, por consequência da liquidação de suas quotas na sociedade para pagamento ao seu credor (art. 1.026, parágrafo único), não devem ser consideradas eventuais disposições contratuais restritivas à determinação de seu valor.
- 387 – Art. 1.026: A opção entre fazer a execução recair sobre o que ao sócio couber no lucro da sociedade ou sobre a parte que lhe tocar em dissolução orienta-se pelos princípios da menor onerosidade e da função social da empresa.
- 388 – Art. 1.026: O disposto no art. 1.026 do Código Civil não exclui a possibilidade de o credor fazer recair a execução sobre os direitos patrimoniais da quota de participação que o devedor possui no capital da sociedade.
- 389 – Art. 1.026: Quando se tratar de sócio de serviço, não poderá haver penhora das verbas descritas no art. 1026, se de caráter alimentar.
- 390 – Art. 1.029: Em regra, é livre a retirada de sócio nas sociedades limitadas e anônimas fechadas, por prazo indeterminado, desde que tenham integralizado a respectiva parcela do capital, operando-se a denúncia (arts. 473 e 1.029).
- 391 – Arts. 1.031, 1.057 e 1.058: A sociedade limitada pode adquirir suas próprias quotas, observadas as condições estabelecidas na Lei das Sociedades por Ações.
- 392 – Art. 1.077: Nas hipóteses do art. 1.077 do Código Civil, cabe aos sócios delimitar seus contornos para compatibilizá-los com os princípios da preservação e da função social da empresa, aplicando-se, supletiva (art. 1.053, parágrafo único) ou analogicamente (art. 4º da LICC), o art. 137, § 3º, da Lei das Sociedades por Ações, para permitir a reconsideração da deliberação que autorizou a retirada do sócio dissidente.
- 393 – Art. 1.143: A validade da alienação do estabelecimento empresarial não depende de forma específica, observado o regime jurídico dos bens que a exijam.

- 394 – Art. 2.031: Ainda que não promovida a adequação do contrato social no prazo previsto no art. 2.031 do Código Civil, as sociedades não perdem a personalidade jurídica adquirida antes de seu advento.
- 395 – Art. 2.031: A sociedade registrada antes da vigência do Código Civil não está obrigada a adaptar seu nome às novas disposições.
- 396 – Art. 2.035: A capacidade para contratar a constituição da sociedade submete-se à lei vigente no momento do registro.

V Jornada de Direito Civil

I PARTE GERAL

- 397 – Art. 5º: A emancipação por concessão dos pais ou por sentença do juiz está sujeita à desconstituição por vício de vontade.
- 398 – Art. 12, parágrafo único: As medidas previstas no art. 12, parágrafo único, do Código Civil podem ser invocadas por qualquer uma das pessoas ali mencionadas de forma concorrente e autônoma.
- 399 – Arts. 12, parágrafo único e 20, parágrafo único: Os poderes conferidos aos legitimados para a tutela *post mortem* dos direitos da personalidade, nos termos dos arts. 12, parágrafo único, e 20, parágrafo único, do CC, não compreendem a faculdade de limitação voluntária.
- 400 – Arts. 12, parágrafo único, e 20, parágrafo único: Os parágrafos únicos dos arts. 12 e 20 asseguram legitimidade, por direito próprio, aos parentes, cônjuge ou companheiro para a tutela contra lesão perpetrada *post mortem*.
- 401 – Art. 13: Não contraria os bons costumes a cessão gratuita de direitos de uso de material biológico para fins de pesquisa científica, desde que a manifestação de vontade tenha sido livre, esclarecida e puder ser revogada a qualquer tempo, conforme as normas éticas que regem a pesquisa científica e o respeito aos direitos fundamentais.
- 402 – Art. 14, parágrafo único: O art. 14, parágrafo único, do Código Civil, fundado no consentimento informado, não dispensa o consentimento dos adolescentes para a

doação de medula óssea prevista no art. 9º, § 6º, da Lei n. 9.434/1997 por aplicação analógica dos arts. 28, § 2º (alterado pela Lei n. 12.010/2009), e 45, § 2º, do ECA.

- 403 – Art. 15: O Direito à inviolabilidade de consciência e de crença, previsto no art. 5º, VI, da Constituição Federal, aplica-se também à pessoa que se nega a tratamento médico, inclusive transfusão de sangue, com ou sem risco de morte, em razão do tratamento ou da falta dele, desde que observados os seguintes critérios: a) capacidade civil plena, excluído o suprimento pelo representante ou assistente; b) manifestação de vontade livre, consciente e informada; e c) oposição que diga respeito exclusivamente à própria pessoa do declarante.
- 404 – Art. 21: A tutela da privacidade da pessoa humana compreende os controles espacial, contextual e temporal dos próprios dados, sendo necessário seu expreso consentimento para tratamento de informações que versem especialmente o estado de saúde, a condição sexual, a origem racial ou étnica, as convicções religiosas, filosóficas e políticas.
- 405 – Art. 21: As informações genéticas são parte da vida privada e não podem ser utilizadas para fins diversos daqueles que motivaram seu armazenamento, registro ou uso, salvo com autorização do titular.
- 406 – Art. 50: A desconsideração da personalidade jurídica alcança os grupos de sociedade quando estiverem presentes os pressupostos do art. 50 do Código Civil e houver prejuízo para os credores até o limite transferido entre as sociedades.
- 407 – Art. 61: A obrigatoriedade de destinação do patrimônio líquido remanescente da associação à instituição municipal, estadual ou federal de fins idênticos ou semelhantes, em face da omissão do estatuto, possui caráter subsidiário, devendo prevalecer a vontade dos associados, desde que seja contemplada entidade que persiga fins não econômicos.
- 408 – Arts. 70 e 7º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro: Para efeitos de interpretação da expressão “domicílio” do art. 7º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, deve ser considerada, nas hipóteses de litígio internacional relativo a criança ou adolescente, a residência habitual destes, pois se trata de situação fática internacionalmente aceita e conhecida.
- 409 – Art. 113: Os negócios jurídicos devem ser interpretados não só conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração, mas também de acordo com as práticas habitualmente adotadas entre as partes.
- 410 – Art. 157: A inexperiência a que se refere o art. 157 não deve necessariamente significar imaturidade ou desconhecimento em relação à prática de negócios jurídicos

em geral, podendo ocorrer também quando o lesado, ainda que estipule contratos costumeiramente, não tenha conhecimento específico sobre o negócio em causa.

- 411 – Art. 186: O descumprimento de contrato pode gerar dano moral quando envolver valor fundamental protegido pela Constituição Federal de 1988.
- 412 – Art. 187: As diversas hipóteses de exercício inadmissível de uma situação jurídica subjetiva, tais como *supressio, tu quoque, surrectio e venire contra factum proprium*, são concreções da boa-fé objetiva.
- 413 – Art. 187: Os bons costumes previstos no art. 187 do CC possuem natureza subjetiva, destinada ao controle da moralidade social de determinada época, e objetiva, para permitir a sindicância da violação dos negócios jurídicos em questões não abrangidas pela função social e pela boa-fé objetiva.
- 414 – Art. 187: A cláusula geral do art. 187 do Código Civil tem fundamento constitucional nos princípios da solidariedade, devido processo legal e proteção da confiança, e aplica-se a todos os ramos do direito.
- 415 – Art. 190: O art. 190 do Código Civil refere-se apenas às exceções impróprias (dependentes/não autônomas). As exceções propriamente ditas (independentes/autônomas) são imprescritíveis.
- 416 – Art. 202: A propositura de demanda judicial pelo devedor, que importe impugnação do débito contratual ou de cártula representativa do direito do credor, é causa interruptiva da prescrição.
- 417 – Art. 202, I: O art. 202, I, do CC deve ser interpretado sistematicamente com o art. 219, § 1º, do CPC, de modo a se entender que o efeito interruptivo da prescrição produzido pelo despacho que ordena a citação é retroativo até a data da propositura da demanda.
- 418 – Art. 206: O prazo prescricional de três anos para a pretensão relativa a aluguéis aplica-se aos contratos de locação de imóveis celebrados com a administração pública.
- 419 – Art. 206, § 3º, V: O prazo prescricional de três anos para a pretensão de reparação civil aplica-se tanto à responsabilidade contratual quanto à responsabilidade extracontratual.
- 420 – Art. 206, § 3º, V: Não se aplica o art. 206, § 3º, V, do Código Civil às pretensões indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho, após a vigência da Emenda Constitucional n. 45, incidindo a regra do art. 7º, XXIX, da Constituição da República.

2 DIREITO DAS OBRIGAÇÕES

- 421 – Arts. 112 e 113: Os contratos coligados devem ser interpretados segundo os critérios hermenêuticos do Código Civil, em especial os dos arts. 112 e 113, considerada a sua conexão funcional.
- 422 – Art. 300: (Fica mantido o teor do Enunciado n. 352) A expressão “garantias especiais” constante do art. 300 do CC/2002 refere-se a todas as garantias, quaisquer delas, reais ou fidejussórias, que tenham sido prestadas voluntária e originariamente pelo devedor primitivo ou por terceiro, vale dizer, aquelas que dependeram da vontade do garantidor, devedor ou terceiro para se constituírem.
- 423 – Art. 301: O art. 301 do CC deve ser interpretado de forma a também abranger os negócios jurídicos nulos e a significar a continuidade da relação obrigacional originária em vez de “restauração”, porque, envolvendo hipótese de transmissão, aquela relação nunca deixou de existir.
- 424 – Art. 303, segunda parte: A comprovada ciência de que o reiterado pagamento é feito por terceiro no interesse próprio produz efeitos equivalentes aos da notificação de que trata o art. 303, segunda parte.
- 425 – Art. 308: O pagamento repercute no plano da eficácia, e não no plano da validade como preveem os arts. 308, 309 e 310 do Código Civil.
- 426 – Art. 389: Os honorários advocatícios previstos no art. 389 do Código Civil não se confundem com as verbas de sucumbência, que, por força do art. 23 da Lei n. 8.906/1994, pertencem ao advogado.
- 427 – Art. 397, parágrafo único: É válida a notificação extrajudicial promovida em serviço de registro de títulos e documentos de circunscrição judiciária diversa da do domicílio do devedor.
- 428 – Art. 405: Os juros de mora, nas obrigações negociais, fluem a partir do advento do termo da prestação, estando a incidência do disposto no art. 405 da codificação limitada às hipóteses em que a citação representa o papel de notificação do devedor ou àquelas em que o objeto da prestação não tem liquidez.
- 429 – Art. 413: As multas previstas nos acordos e convenções coletivas de trabalho, cominadas para impedir o descumprimento das disposições normativas constantes desses instrumentos, em razão da negociação coletiva dos sindicatos e empresas, têm natureza de cláusula penal e, portanto, podem ser reduzidas pelo juiz do trabalho

quando cumprida parcialmente a cláusula ajustada ou quando se tornarem excessivas para o fim proposto, nos termos do art. 413 do Código Civil.

- 430 – Art. 416, parágrafo único: No contrato de adesão, o prejuízo comprovado do aderente que exceder ao previsto na cláusula penal compensatória poderá ser exigido pelo credor independentemente de convenção.
- 431 – Art. 421: A violação do art. 421 conduz à invalidade ou à ineficácia do contrato ou de cláusulas contratuais.
- 432 – Art. 422: Em contratos de financiamento bancário, são abusivas cláusulas contratuais de repasse de custos administrativos (como análise do crédito, abertura de cadastro, emissão de fichas de compensação bancária, etc.), seja por estarem intrinsecamente vinculadas ao exercício da atividade econômica, seja por violarem o princípio da boa-fé objetiva.
- 433 – Art. 424: A cláusula de renúncia antecipada ao direito de indenização e retenção por benfeitorias necessárias é nula em contrato de locação de imóvel urbano feito nos moldes do contrato de adesão.
- 434 – Art. 456: A ausência de denúncia da lide ao alienante, na evicção, não impede o exercício de pretensão reparatória por meio de via autônoma.
- 435 – Art. 462: O contrato de promessa de permuta de bens imóveis é título passível de registro na matrícula imobiliária.
- 436 – Art. 474: A cláusula resolutiva expressa produz efeitos extintivos independentemente de pronunciamento judicial.
- 437 – Art. 475: A resolução da relação jurídica contratual também pode decorrer do inadimplemento antecipado.
- 438 – Art. 477: A exceção de insegurança, prevista no art. 477, também pode ser oposta à parte cuja conduta põe, manifestamente em risco, a execução do programa contratual.
- 439 – Art. 478: A revisão do contrato por onerosidade excessiva fundada no Código Civil deve levar em conta a natureza do objeto do contrato. Nas relações empresariais, observar-se-á a sofisticação dos contratantes e a alocação de riscos por eles assumidas com o contrato.
- 440 – Art. 478: É possível a revisão ou resolução por excessiva onerosidade em contratos aleatórios, desde que o evento superveniente, extraordinário e imprevisível não se relacione com a álea assumida no contrato.

- 441 – Art. 488, parágrafo único: Na falta de acordo sobre o preço, não se presume concluída a compra e venda. O parágrafo único do art. 488 somente se aplica se houverem diversos preços habitualmente praticados pelo vendedor, caso em que prevalecerá o termo médio.
- 442 – Art. 844: A transação, sem a participação do advogado credor dos honorários, é ineficaz quanto aos honorários de sucumbência definidos no julgado.

3 RESPONSABILIDADE CIVIL

- 443 – Arts. 393 e 927: O caso fortuito e a força maior somente serão considerados como excludentes da responsabilidade civil quando o fato gerador do dano não for conexo à atividade desenvolvida.
- 444 – Art. 927: A responsabilidade civil pela perda de chance não se limita à categoria de danos extrapatrimoniais, pois, conforme as circunstâncias do caso concreto, a chance perdida pode apresentar também a natureza jurídica de dano patrimonial. A chance deve ser séria e real, não ficando adstrita a percentuais apriorísticos.
- 445 – Art. 927: O dano moral indenizável não pressupõe necessariamente a verificação de sentimentos humanos desagradáveis como dor ou sofrimento.
- 446 – Art. 927: A responsabilidade civil prevista na segunda parte do parágrafo único do art. 927 do Código Civil deve levar em consideração não apenas a proteção da vítima e a atividade do ofensor, mas também a prevenção e o interesse da sociedade.
- 447 – Art. 927: As agremiações esportivas são objetivamente responsáveis por danos causados a terceiros pelas torcidas organizadas, agindo nessa qualidade, quando, de qualquer modo, as financiem ou custeiem, direta ou indiretamente, total ou parcialmente.
- 448 – Art. 927: A regra do art. 927, parágrafo único, segunda parte, do CC aplica-se sempre que a atividade normalmente desenvolvida, mesmo sem defeito e não essencialmente perigosa, induza, por sua natureza, risco especial e diferenciado aos direitos de outrem. São critérios de avaliação desse risco, entre outros, a estatística, a prova técnica e as máximas de experiência.
- 449 – Art. 928, parágrafo único: A indenização equitativa a que se refere o art. 928, parágrafo único, do Código Civil não é necessariamente reduzida sem prejuízo do Enunciado n. 39 da *I Jornada de Direito Civil*.

- 450 – Art. 932, I: Considerando que a responsabilidade dos pais pelos atos danosos praticados pelos filhos menores é objetiva, e não por culpa presumida, ambos os genitores, no exercício do poder familiar, são, em regra, solidariamente responsáveis por tais atos, ainda que estejam separados, ressalvado o direito de regresso em caso de culpa exclusiva de um dos genitores.
- 451 – Arts. 932 e 933: A responsabilidade civil por ato de terceiro funda-se na responsabilidade objetiva ou independente de culpa, estando superado o modelo de culpa presumida.
- 452 – Art. 936: A responsabilidade civil do dono ou detentor de animal é objetiva, admitindo-se a excludente do fato exclusivo de terceiro.
- 453 – Art. 942: Na via regressiva, a indenização atribuída a cada agente será fixada proporcionalmente à sua contribuição para o evento danoso.
- 454 – Art. 943: O direito de exigir reparação a que se refere o art. 943 do Código Civil abrange inclusive os danos morais, ainda que a ação não tenha sido iniciada pela vítima.
- 455 – Art. 944: Embora o reconhecimento dos danos morais se dê, em numerosos casos, independentemente de prova (*in re ipsa*), para a sua adequada quantificação, deve o juiz investigar, sempre que entender necessário, as circunstâncias do caso concreto, inclusive por intermédio da produção de depoimento pessoal e da prova testemunhal em audiência.
- 456 – Art. 944: A expressão “dano” no art. 944 abrange não só os danos individuais, materiais ou imateriais, mas também os danos sociais, difusos, coletivos e individuais homogêneos a serem reclamados pelos legitimados para propor ações coletivas.
- 457 – Art. 944: A redução equitativa da indenização tem caráter excepcional e somente será realizada quando a amplitude do dano extrapolar os efeitos razoavelmente imputáveis à conduta do agente.
- 458 – Art. 944: O grau de culpa do ofensor, ou a sua eventual conduta intencional, deve ser levado em conta pelo juiz para a quantificação do dano moral.
- 459 – Art. 945: A conduta da vítima pode ser fator atenuante do nexo de causalidade na responsabilidade civil objetiva.
- 460 – Art. 951: A responsabilidade subjetiva do profissional da área da saúde, nos termos do art. 951 do Código Civil e do art. 14, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor, não afasta a sua responsabilidade objetiva pelo fato da coisa da qual tem a guarda, em caso de uso de aparelhos ou instrumentos que, por eventual disfunção, venham a causar danos a pacientes, sem prejuízo do direito regressivo do profissional em relação ao

fornecedor do aparelho e sem prejuízo da ação direta do paciente, na condição de consumidor, contra tal fornecedor.

4 DIREITO DE EMPRESA

- 461 – Art. 889: As duplicatas eletrônicas podem ser protestadas por indicação e constituirão título executivo extrajudicial mediante a exibição pelo credor do instrumento de protesto, acompanhado do comprovante de entrega das mercadorias ou de prestação dos serviços.
- 462 – Art. 889, § 3º: Os títulos de crédito podem ser emitidos, aceitos, endossados ou avalizados eletronicamente, mediante assinatura com certificação digital, respeitadas as exceções previstas em lei.
- 463 – Art. 897: A prescrição da pretensão executória não atinge o próprio direito material ou crédito que podem ser exercidos ou cobrados por outra via processual admitida pelo ordenamento jurídico.
- 464 – Art. 903: **Revisão do Enunciado n. 52** - As disposições relativas aos títulos de crédito do Código Civil aplicam-se àqueles regulados por leis especiais no caso de omissão ou lacuna.
- 465 – Arts. 968, § 3º, e 1.033, parágrafo único: A “transformação de registro” prevista no art. 968, § 3º, e no art. 1.033, parágrafo único, do Código Civil não se confunde com a figura da transformação de pessoa jurídica.
- 466 – Arts. 968, IV, parte final, e 997, II: Para fins do Direito Falimentar, o local do principal estabelecimento é aquele de onde partem as decisões empresariais, e não necessariamente a sede indicada no registro público.
- 467 – Art. 974, § 3º: A exigência de integralização do capital social prevista no art. 974, § 3º, não se aplica à participação de incapazes em sociedades anônimas e em sociedades com sócios de responsabilidade ilimitada nas quais a integralização do capital social não influa na proteção do incapaz.
- 468 – Art. 980-A: A empresa individual de responsabilidade limitada só poderá ser constituída por pessoa natural.
- 469 – Arts. 44 e 980-A: A empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI) não é sociedade, mas novo ente jurídico personificado.

- 470 – Art. 980-A: O patrimônio da empresa individual de responsabilidade limitada responderá pelas dívidas da pessoa jurídica, não se confundindo com o patrimônio da pessoa natural que a constitui, sem prejuízo da aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica.
- 471 – Os atos constitutivos da EIRELI devem ser arquivados no registro competente, para fins de aquisição de personalidade jurídica. A falta de arquivamento ou de registro de alterações dos atos constitutivos configura irregularidade superveniente.
- 472 – Art. 980-A: É inadequada a utilização da expressão “social” para as empresas individuais de responsabilidade limitada.
- 473 – Art. 980-A, § 5º: A imagem, o nome ou a voz não podem ser utilizados para a integralização do capital da EIRELI.
- 474 – Arts. 981 e 983: Os profissionais liberais podem organizar-se sob a forma de sociedade simples, convencionando a responsabilidade limitada dos sócios por dívidas da sociedade, a despeito da responsabilidade ilimitada por atos praticados no exercício da profissão.
- 475 – Arts. 981 e 983: Considerando ser da essência do contrato de sociedade a partilha do risco entre os sócios, não desfigura a sociedade simples o fato de o respectivo contrato social prever distribuição de lucros, rateio de despesas e concurso de auxiliares.
- 476 – Art. 982: Eventuais classificações conferidas pela lei tributária às sociedades não influem para sua caracterização como empresárias ou simples, especialmente no que se refere ao registro dos atos constitutivos e à submissão ou não aos dispositivos da Lei n. 11.101/2005.
- 477 – Art. 983: O art. 983 do Código Civil permite que a sociedade simples opte por um dos tipos empresariais dos arts. 1.039 a 1.092 do Código Civil. Adotada a forma de sociedade anônima ou de comandita por ações, porém ela será considerada empresária.
- 478 – Art. 997, *caput* e inc. III: A integralização do capital social em bens imóveis pode ser feita por instrumento particular de contrato social ou de alteração contratual, ainda que se trate de sociedade sujeita ao registro exclusivamente no registro civil de pessoas jurídicas.
- 479 – Art. 997, VII: Na sociedade simples pura (art. 983, parte final, do CC/2002), a responsabilidade dos sócios depende de previsão contratual. Em caso de omissão, será ilimitada e subsidiária, conforme o disposto nos arts. 1.023 e 1.024 do CC/2002.
- 480 – Art. 1.029: **Revogado o Enunciado n. 390 da III Jornada** [“Em regra, é livre a retirada de sócio nas sociedades limitadas e anônimas fechadas, por prazo indeterminado, desde

que tenham integralizado a respectiva parcela do capital, operando-se a denúncia (arts. 473 e 1.029)"].

- 481 – Art. 1.030, parágrafo único: O insolvente civil fica de pleno direito excluído das sociedades contratuais das quais seja sócio.
- 482 – Art. 884 e 1.031: Na apuração de haveres de sócio retirante de sociedade *holding* ou controladora, deve ser apurado o valor global do patrimônio, salvo previsão contratual diversa. Para tanto, deve-se considerar o valor real da participação da *holding* ou controladora nas sociedades que o referido sócio integra.
- 483 – Art. 1.033, parágrafo único: Admite-se a transformação do registro da sociedade anônima, na hipótese do art. 206, I, *d*, da Lei n. 6.404/1976, em empresário individual ou empresa individual de responsabilidade limitada.
- 484 – Art. 1074, § 1º: Quando as deliberações sociais obedecerem à forma de reunião, na sociedade limitada com até 10 (dez) sócios, é possível que a representação do sócio seja feita por outras pessoas além das mencionadas no § 1º do art. 1.074 do Código Civil (outro sócio ou advogado), desde que prevista no contrato social.
- 485 – Art. 1.076: O sócio que participa da administração societária não pode votar nas deliberações acerca de suas próprias contas, na forma dos arts. 1.071, I, e 1.074, § 2º, do Código Civil.
- 486 – Art. 1.134: A sociedade estrangeira pode, independentemente de autorização do Poder Executivo, ser sócia em sociedades de outros tipos além das anônimas.
- 487 – Arts. 50, 884, 1.009, 1.016, 1.036 e 1.080: Na apuração de haveres de sócio retirante (art. 1.031 do CC), devem ser afastados os efeitos da diluição injustificada e ilícita da participação deste na sociedade.
- 488 – Art. 1.142 e Súmula n. 451 do Superior Tribunal de Justiça: Admite-se a penhora do *website* e de outros intangíveis relacionados com o comércio eletrônico.
- 489 – Arts. 1.043, II, 1.051, 1.063, § 3º, 1.084, § 1º, 1.109, parágrafo único, 1.122, 1.144, 1.146, 1.148 e 1.149 do Código Civil; e art. 71 da Lei Complementar n. 123/2006: No caso da microempresa, da empresa de pequeno porte e do microempreendedor individual, dispensados de publicação dos seus atos (art. 71 da Lei Complementar n. 123/2006), os prazos estabelecidos no Código Civil contam-se da data do arquivamento do documento (termo inicial) no registro próprio.
- 490 – Art. 1.147: A ampliação do prazo de 5 (cinco) anos de proibição de concorrência pelo alienante ao adquirente do estabelecimento, ainda que convencionalizada no exercício da autonomia da vontade, pode ser revista judicialmente, se abusiva.

- 491 – Art. 1.166: A proteção ao nome empresarial, limitada ao Estado-Membro para efeito meramente administrativo, estende-se a todo o território nacional por força do art. 5º, XXIX, da Constituição da República e do art. 8º da Convenção Unionista de Paris.

5 DIREITO DAS COISAS

- 492 – A posse constitui direito autônomo em relação à propriedade e deve expressar o aproveitamento dos bens para o alcance de interesses existenciais, econômicos e sociais mercedores de tutela.
- 493 – O detentor (art. 1.198 do Código Civil) pode, no interesse do possuidor, exercer a autodefesa do bem sob seu poder.
- 494 – A faculdade conferida ao sucessor singular de somar ou não o tempo da posse de seu antecessor não significa que, ao optar por nova contagem, estará livre do vício objetivo que maculava a posse anterior.
- 495 – No desforço possessório, a expressão “contanto que o faça logo” deve ser entendida restritivamente, apenas como a reação imediata ao fato do esbulho ou da turbação, cabendo ao possuidor recorrer à via jurisdicional nas demais hipóteses.
- 496 – O conteúdo do art. 1.228, §§ 4º e 5º, pode ser objeto de ação autônoma, não se restringindo à defesa em pretensões reivindicatórias.
- 497 – O prazo, na ação de usucapião, pode ser completado no curso do processo, ressalvadas as hipóteses de má-fé processual do autor.
- 498 – A fluência do prazo de 2 (dois) anos previsto pelo art. 1.240-A para a nova modalidade de usucapião nele contemplada tem início com a entrada em vigor da Lei n. 12.424/2011.
- 499 – A aquisição da propriedade na modalidade de usucapião prevista no art. 1.240-A do Código Civil só pode ocorrer em virtude de implemento de seus pressupostos anteriormente ao divórcio. O requisito “abandono do lar” deve ser interpretado de maneira cautelosa, mediante a verificação de que o afastamento do lar conjugal representa descumprimento simultâneo de outros deveres conjugais, tais como assistência material e sustento do lar, onerando desigualmente aquele que se manteve na residência familiar e que se responsabiliza unilateralmente pelas despesas oriundas da manutenção da família e do próprio imóvel, o que justifica a perda da propriedade e a alteração do regime de bens quanto ao imóvel objeto de usucapião.

- 500 – A modalidade de usucapião prevista no art. 1.240-A do Código Civil pressupõe a propriedade comum do casal e compreende todas as formas de família ou entidades familiares, inclusive homoafetivas.
- 501 – As expressões “ex-cônjuge” e “ex-companheiro”, contidas no art. 1.240-A do Código Civil, correspondem à situação fática da separação, independentemente de divórcio.
- 502 – O conceito de posse direta referido no art. 1.240-A do Código Civil não coincide com a acepção empregada no art. 1.197 do mesmo Código.
- 503 – É relativa a presunção de propriedade decorrente do registro imobiliário, ressalvado o sistema Torrens.
- 504 – A escritura declaratória de instituição e convenção firmada pelo titular único de edificação composta por unidades autônomas é título hábil para registro da propriedade horizontal no competente registro de imóveis, nos termos dos arts. 1.332 a 1.334 do Código Civil.
- 505 – É nula a estipulação que, dissimulando ou embutindo multa acima de 2%, confere suposto desconto de pontualidade no pagamento da taxa condominial, pois configura fraude à lei (Código Civil, art. 1.336, § 1º), e não redução por merecimento.
- 506 – Estando em curso contrato de alienação fiduciária, é possível a constituição concomitante de nova garantia fiduciária sobre o mesmo bem imóvel, que, entretanto, incidirá sobre a respectiva propriedade superveniente que o fiduciante vier a readquirir, quando do implemento da condição a que estiver subordinada a primeira garantia fiduciária; a nova garantia poderá ser registrada na data em que convencionada e será eficaz desde a data do registro, produzindo efeito *ex tunc*.
- 507 – Na aplicação do princípio da função social da propriedade imobiliária rural, deve ser observada a cláusula aberta do § 1º do art. 1.228 do Código Civil, que, em consonância com o disposto no art. 5º, inc. XXIII, da Constituição de 1988, permite melhor objetivar a funcionalização mediante critérios de valoração centrados na primazia do trabalho.
- 508 – Verificando-se que a sanção pecuniária mostrou-se ineficaz, a garantia fundamental da função social da propriedade (arts. 5º, XXIII, da CRFB e 1.228, § 1º, do CC) e a vedação ao abuso do direito (arts. 187 e 1.228, § 2º, do CC) justificam a exclusão do condômino antissocial, desde que a ulterior assembleia prevista na parte final do parágrafo único do art. 1.337 do Código Civil delibere a propositura de ação judicial com esse fim, asseguradas todas as garantias inerentes ao devido processo legal.

- 509 – A resolução da propriedade, quando determinada por causa originária, prevista no título, opera *ex tunc e erga omnes*; se decorrente de causa superveniente, atua *ex nunc e inter partes*.
- 510 – Ao superficiário que não foi previamente notificado pelo proprietário para exercer o direito de preferência previsto no art. 1.373 do CC é assegurado o direito de, no prazo de seis meses, contado do registro da alienação, adjudicar para si o bem mediante depósito do preço.
- 511 – Do leilão, mesmo que negativo, a que se refere o art. 27 da Lei n. 9.514/1997, será lavrada ata que, subscrita pelo leiloeiro, poderá ser averbada no registro de imóveis competente, sendo a transmissão da propriedade do imóvel levado a leilão formalizada mediante contrato de compra e venda.

6 DIREITO DE FAMÍLIA E SUCESSÕES

- 512 – Art. 1.517: O art. 1.517 do Código Civil, que exige autorização dos pais ou responsáveis para casamento, enquanto não atingida a maioridade civil, não se aplica ao emancipado.
- 513 – Art. 1.527, parágrafo único: O juiz não pode dispensar, mesmo fundamentadamente, a publicação do edital de proclamas do casamento, mas sim o decurso do prazo.
- 514 – Art. 1.571: A Emenda Constitucional n. 66/2010 não extinguiu o instituto da separação judicial e extrajudicial.
- 515 – Art. 1.574, *caput*: Pela interpretação teleológica da Emenda Constitucional n. 66/2010, não há prazo mínimo de casamento para a separação consensual.
- 516 – Art. 1.574, parágrafo único: Na separação judicial por mútuo consentimento, o juiz só poderá intervir no limite da preservação do interesse dos incapazes ou de um dos cônjuges, permitida a cindibilidade dos pedidos com a concordância das partes, aplicando-se esse entendimento também ao divórcio.
- 517 – Art. 1.580: A Emenda Constitucional n. 66/2010 extinguiu os prazos previstos no art. 1.580 do Código Civil, mantido o divórcio por conversão.
- 518 – Arts. 1.583 e 1.584: A Lei n. 11.698/2008, que deu nova redação aos arts. 1.583 e 1.584 do Código Civil, não se restringe à guarda unilateral e à guarda compartilhada, podendo ser adotada aquela mais adequada à situação do filho, em atendimento ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. A regra aplica-se a qualquer

modelo de família. **Atualizados os Enunciados n. 101 e 336 em razão de mudança legislativa, agora abrangidos por este enunciado.**

- 519 – Art. 1.593: O reconhecimento judicial do vínculo de parentesco em virtude de socioafetividade deve ocorrer a partir da relação entre pai(s) e filho(s), com base na posse do estado de filho, para que produza efeitos pessoais e patrimoniais.
- 520 – Art. 1.601: O conhecimento da ausência de vínculo biológico e a posse de estado de filho obstam a contestação da paternidade presumida.
- 521 – Art. 1.606: Qualquer descendente possui legitimidade, por direito próprio, para propor o reconhecimento do vínculo de parentesco em face dos avós ou de qualquer ascendente de grau superior, ainda que o pai não tenha iniciado a ação de prova da filiação em vida.
- 522 – Arts. 1.694, 1.696, primeira parte, e 1.706: Cabe prisão civil do devedor nos casos de não prestação de alimentos gravídicos estabelecidos com base na Lei n. 11.804/2008, inclusive deferidos em qualquer caso de tutela de urgência.
- 523 – Art. 1.698: O chamamento dos codevedores para integrar a lide, na forma do art. 1.698 do Código Civil, pode ser requerido por qualquer das partes, bem como pelo Ministério Público, quando legitimado.
- 524 – Art. 1.723: As demandas envolvendo união estável entre pessoas do mesmo sexo constituem matéria de Direito de Família.
- 525 – Arts. 1.723, § 1º, 1.790, 1.829 e 1.830: Os arts. 1.723, § 1º, 1.790, 1.829 e 1.830 do Código Civil admitem a concorrência sucessória entre cônjuge e companheiro sobreviventes na sucessão legítima, quanto aos bens adquiridos onerosamente na união estável.
- 526 – Art. 1.726: É possível a conversão de união estável entre pessoas do mesmo sexo em casamento, observados os requisitos exigidos para a respectiva habilitação.
- 527 – Art. 1.832: Na concorrência entre o cônjuge e os herdeiros do *de cuius*, não será reservada a quarta parte da herança para o sobrevivente no caso de filiação híbrida.
- 528 – Arts. 1.729, parágrafo único, e 1.857: É válida a declaração de vontade expressa em documento autêntico, também chamado “testamento vital”, em que a pessoa estabelece disposições sobre o tipo de tratamento de saúde, ou não tratamento, que deseja no caso de se encontrar sem condições de manifestar a sua vontade.
- 529 – Art. 1.951: O fideicomisso, previsto no art. 1.951 do Código Civil, somente pode ser instituído por testamento.

4 Índices

Índice de Artigos

Art. 2º;	17
Art. 3º;	23, 35, 54
Art. 5º;	17, 21, 31, 60, 61, 70, 71
Art. 7º;	58, 61, 62
Art. 10;	48
Art. 11;	17, 35, 48
Art. 12;	17, 21, 35, 40, 60
Art. 13;	17, 48, 60
Art. 14;	48, 60, 66
Art. 15;	61
Art. 18;	49
Art. 20;	17, 37, 49, 60
Art. 21;	61
Art. 25;	26
Art. 41;	35
Art. 44;	35, 36, 49, 67
Art. 47;	36
Art. 50;	17, 22, 36, 49, 61, 69
Art. 52;	49, 67
Art. 57;	49
Art. 60;	49
Art. 61;	61

Art. 62;	17, 18
Art. 66;	18, 36
Art. 70;	18, 61
Art. 71;	69
Art. 79;	18
Art. 90;	50
Art. 91;	50
Art. 98;	49
Art. 108;	50
Art. 112;	63
Art. 113;	38, 51, 61, 63
Art. 138;	18
Art. 156;	36
Art. 157;	36, 50, 61
Art. 158;	36, 42, 50
Art. 167;	36, 50
Art. 168;	50
Art. 170;	18
Art. 186;	37, 62
Art. 187;	20, 21, 42, 57, 62, 71
Art. 189;	18
Art. 190;	62
Art. 191;	50, 53
Art. 194;	36, 37, 50
Art. 197;	50

Art. 198;	37
Art. 202;	62
Art. 206;	62, 69, 22
Art. 212;	37, 50
Art. 215;	37
Art. 225;	50
Art. 240;	18
Art. 243;	37
Art. 266;	55
Art. 275;	55
Art. 282;	55, 56
Art. 284;	56
Art. 299;	18
Art. 300;	56, 63
Art. 301;	63
Art. 303;	56, 63
Art. 308;	63
Art. 317;	18
Art. 319;	18
Art. 374;	18
Art. 389;	37, 63
Art. 393;	65
Art. 395;	37, 56
Art. 396;	56
Art. 397;	63

Art. 404;	37
Art. 405;	37, 63
Art. 406;	19, 20, 37
Art. 408;	56
Art. 413;	13, 38, 56, 63, 64
Art. 416;	64
Art. 421;	19, 38, 56, 57, 64
Art. 422;	19, 38, 57, 64
Art. 423;	38
Art. 424;	38, 57, 64
Art. 434;	38
Art. 445;	19, 38
Art. 456;	19, 64
Art. 462;	64
Art. 463;	20
Art. 474;	64
Art. 475;	20, 57, 64
Art. 477;	64
Art. 478;	38, 57, 64
Art. 479;	57
Art. 488;	65
Art. 496;	39, 57
Art. 528;	39
Art. 534;	20
Art. 557;	20

Art. 572;	39
Art. 575;	39
Art. 582;	39
Art. 591;	19, 20
Art. 618;	39
Art. 655;	39
Art. 660;	39
Art. 661;	39
Art. 664;	39
Art. 681;	39
Art. 732;	57
Art. 735;	57
Art. 757;	39, 57
Art. 763;	57, 58
Art. 766;	57
Art. 787;	58
Art. 790;	39
Art. 792;	58
Art. 795;	58
Art. 798;	39
Art. 801;	58
Art. 828;	57
Art. 844;	65
Art. 884;	20, 29, 40, 69
Art. 886;	20

Art. 889;	67
Art. 897;	67
Art. 903;	22, 67
Art. 927;	20, 40, 58, 65
Art. 928;	20, 21, 65
Art. 931;	21, 40, 58
Art. 932;	40, 66
Art. 933;	66
Art. 934;	21
Art. 935;	21
Art. 936;	66
Art. 942;	66
Art. 943;	66
Art. 944;	13, 21, 58, 66
Art. 945;	21, 66
Art. 949;	40
Art. 950;	21, 40, 58
Art. 951;	66
Art. 966;	22, 40, 58
Art. 967;	40, 41
Art. 968;	22, 67
Art. 969;	22
Art. 970;	13, 22, 41
Art. 971;	41
Art. 972;	40

Art. 974;	41, 67
Art. 977;	41
Art. 980;	67, 68
Art. 981;	41, 68
Art. 982;	40, 41, 58, 68
Art. 983;	22, 41, 58, 68
Art. 984;	41
Art. 985;	41
Art. 986;	22, 41, 59
Art. 988;	42
Art. 989;	42
Art. 990;	22, 42
Art. 991;	41
Art. 997;	23, 41, 42, 43, 58, 59, 67, 68
Art. 998;	42, 58
Art. 999;	42, 59
Art. 1.004;	42
Art. 1.006;	41
Art. 1.007;	41
Art. 1.009;	22, 69
Art. 1.010;	42
Art. 1.011;	23, 42
Art. 1.015;	42
Art. 1.016;	22, 43, 69
Art. 1.017;	22

Art. 1.023;	23, 68
Art. 1.026;	59
Art. 1.028;	43
Art. 1.029;	59, 68, 69
Art. 1.030;	23, 42, 69
Art. 1.031;	23, 59, 69
Art. 1.033;	23, 67, 69
Art. 1.036;	69
Art. 1.043;	23, 69
Art. 1.148;	13, 23, 44, 69
Art. 1.051;	69
Art. 1.052;	23
Art. 1.053;	42, 43, 59
Art. 1.054;	42
Art. 1.055;	43
Art. 1.057;	43, 59
Art. 1.058;	42, 59
Art. 1.062;	23
Art. 1.063;	69
Art. 1.071;	43, 69
Art. 1.074;	43, 69
Art. 1.076;	43, 69
Art. 1.077;	59
Art. 1.078;	43
Art. 1.080;	43, 69

Art. 1.084;	69
Art. 1.085;	23, 49
Art. 1.089;	23, 44
Art. 1.091;	22
Art. 1.093;	23
Art. 1.094;	41
Art. 1.116;	23, 44
Arts. 1.117;	44
Art. 1.120;	44
Art. 1.122;	44, 69
Art. 1.134;	69
Art. 1.142;	44, 69
Art. 1.143;	59
Art. 1.144;	69
Art. 1.146;	69
Art. 1.147;	69
Art. 1.148;	69
Art. 1.149;	69
Art. 1.150;	22, 41
Art. 1.158;	23, 24
Art. 1.160;	23, 24
Art. 1.164;	23
Art. 1.166;	70
Art. 1.179;	13, 44
Art. 1.196;	44

Art. 1.197;	24, 71
Art. 1.198;	51, 70
Art. 1.200;	51
Art. 1.201;	51, 52
Art. 1.203;	44
Art. 1.204;	51
Art. 1.205;	24, 44
Art. 1.210;	24, 44, 45
Art. 1.212;	24, 44
Art. 1.214;	51
Art. 1.219;	24
Art. 1.228;	13, 21, 25, 45, 51, 52, 70, 71
Art. 1.239;	52, 53
Art. 1.240;	25, 52, 53, 70, 71
Art. 1.241;	52
Art. 1.242;	25
Art. 1.243;	53
Art. 1.245;	25
Art. 1.258;	53
Art. 1.276;	45, 52
Art. 1.277;	53
Art. 1.285;	25
Art. 1.291;	45
Art. 1.293;	45
Art. 1.331;	13, 25, 45, 53

Art. 1.334;	45, 54, 71
Art. 1.336;	26
Art. 1.337;	25, 71
Art. 1.338;	53
Art. 1.369;	25, 45, 46, 53
Art. 1.371;	26
Art. 1.376;	53
Art. 1.379;	46
Art. 1.410;	46
Art. 1.417;	25, 46
Art. 1.418;	25, 26
Art. 1.517;	72
Art. 1.520;	54
Art. 1.521;	26
Art. 1.524;	54
Art. 1.526;	29
Art. 1.527;	72
Art. 1.548;	54
Art. 1.565;	26
Art. 1.571;	27, 29, 72
Art. 1.572;	27, 29, 46
Art. 1.573;	13, 29, 46
Art. 1.574;	72
Art. 1.575;	46
Art. 1.578;	29

Art. 1.580;	72
Art. 1.583;	27, 72
Art. 1.584;	27, 54, 72
Art. 1.588;	55
Art. 1.589;	54
Art. 1.593;	27, 46, 73
Art. 1.597;	27, 30, 31, 32, 46
Art. 1.601;	32, 46, 73
Art. 1.603;	27
Art. 1.605;	28
Art. 1.606;	73
Art. 1.621;	28, 46
Art. 1.626;	28
Art. 1.630;	28
Art. 1.636;	55
Art. 1.639;	28, 32, 33, 46, 47, 54
Art. 1.641;	30, 33, 47
Art. 1.647;	28, 33
Art. 1.665;	55
Art. 1.694;	33, 73
Art. 1.695;	55
Art. 1.696;	55, 73
Art. 1.698;	73
Art. 1.700;	55
Art. 1.701;	55

Art. 1.702;	33
Art. 1.704;	33
Art. 1.706;	73
Art. 1.707;	47
Art. 1.708;	47, 55
Art. 1.723;	47, 73
Art. 1.725;	28, 55
Art. 1.726;	33, 73
Art. 1.729;	73
Art. 1.736;	33
Art. 1.790;	47, 73
Art. 1.798;	47
Art. 1.799;	47
Art. 1.801;	47
Art. 1.815;	28
Art. 1.829;	47, 73
Art. 1.830;	73
Art. 1.831;	28, 48
Art. 1.832;	29, 73
Art. 1.857;	73
Art. 1.951;	73
Art. 1.967;	28
Art. 2.004;	29
Art. 2.028;	22, 51
Art. 2.031;	24, 60

Art. 2.035;	51, 60
Art. 2.039;	46
Art. 2.044;	34, 35, 37
Art. 2.045;	37

Índice de Assunto

A

ABUSO DA PERSONALIDADE 49

ABUSO DO DIREITO 20, 42, 71

AÇÃO REIVINDICATÓRIA 25, 45, 52

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA 50, 52, 62

ALIENAÇÃO 20, 23, 59, 71, 72

ATIVIDADE INTELECTUAL 18, 40

AUTORIZAÇÃO JUDICIAL 28, 33

B

BOA-FÉ 19, 24, 35, 37, 38, 41, 51, 52, 53, 57, 61, 62, 64

C

CAPITAL

Capital 19, 20, 42, 43, 59, 68, 69

Capital social 43, 49, 67, 68

CÓDIGO CIVIL

novo 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 28, 29, 31, 33, 37, 38, 39, 40, 51

de 1916 21, 22, 26, 37, 45, 51

de 2002 24, 34, 35, 36, 37, 38, 40, 41, 43, 63, 68

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR 21, 38, 40, 57, 66

COMUNHÃO (de bens) 28, 41, 46, 47, 55

CONDOMÍNIO 25, 45

CONFISSÃO 37, 58

CONSENTIMENTO 46, 60, 61, 72

CONSTITUIÇÃO FEDERAL/constitucional 19, 20, 25, 27, 31, 34, 36, 49, 52, 53, 57, 58, 61, 62

Emenda constitucional 62, 72

CONTRATO

de adesão 38, 57, 64

de alienação fiduciária 71

de compra e venda 72

de consumo 38

de fiança 57

de financiamento bancário 64

de locação 23, 39, 44, 62, 64

de seguro 39, 57, 58

de transporte 57

de trespasse 44

função social do 19, 56, 57

social 22, 43, 58, 59, 60, 68, 69

CULPA 19, 20, 21, 46, 66

D

DANO

moral 37, 40, 62, 65, 66

material 40, 66

DECLARAÇÃO 22, 28, 37, 42, 73

DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA 19, 20, 41, 48

DIREITO

Comercial 24

da personalidade 17, 35, 48, 49, 60

de preferência 53, 72

de superfície 25, 26, 46

real 24, 28, 46, 48, 53

DÍVIDA 18, 28, 33, 42, 53, 56, 68

DOMICÍLIO 22, 61, 63

E

EMPRESA

Cisão 23, 24, 30, 43, 46, 50

Empresa/empresário 21, 22, 23, 36, 40, 41, 42, 44, 58, 59, 63, 64, 67, 68, 69, 70

Incorporação 23, 44, 53, 54

Fusão 23, 44

ESTATUTO

Estatuto 17, 19, 22, 36, 54, 61

da Cidade 25

da Criança e do Adolescente 21, 28

EXIGÊNCIA MÉDICA 17, 48

F

FAMÍLIA

Casamento 26, 27, 29, 31, 33, 46, 47, 54, 72, 73

Divórcio 29, 31, 47, 70, 71, 72

Concubinato 47

Emancipação 21, 60, 72

Filiação/filho 27, 28, 30, 32, 33, 46, 47, 54, 55, 66, 72, 73

Gestação 32, 46

Guarda (de filhos) 27, 53, 54, 55, 66, 72

Herdeiro 28, 32, 33, 43, 73

Inseminação/concepção/fecundação 27, 30, 46

Material genético 27, 31, 32

Maternidade 31, 32

Obrigação alimentar 55

Parentesco civil 27, 46, 54

Paternidade 27, 31, 32, 46, 55, 73

Parentalidade socioafetiva 46

Reprodução assistida 27, 28, 30, 32, 47

Separação 24, 27, 29, 30, 31, 33, 41, 46, 47, 71, 72

Testamento 28, 73

Tutela 19, 26, 34, 35, 44, 45, 48, 49, 60, 61, 70, 73

União estável 33, 47, 50, 55, 73

G

GARANTIA 29, 36, 39, 45, 56, 58, 63, 71

H

HONORÁRIOS 37, 63, 65

I

IMÓVEL 25, 46, 52, 53, 56, 64, 70, 71, 72

INCAPACIDADE/incapaz 20, 21, 30, 35, 37, 41, 54, 67, 72

INDENIZAÇÃO/indenizar 20, 21, 25, 40, 45, 52, 53, 58, 62, 64, 65, 66

INTERESSE SOCIAL 25, 45

J

JUNTA COMERCIAL 40, 41

JURISPRUDÊNCIA 19, 34, 35

L

LEGISLAÇÃO/legislativo 17, 18, 26, 31, 40, 42, 46, 51, 53, 73

LEGITIMIDADE/legitimidade/legitimação 17, 24, 28, 29, 34, 36, 39, 48, 60, 66, 73

LESÃO 36, 50, 60

M

MAIORIDADE 28, 55, 72

MEIO AMBIENTE 17, 53

MINISTÉRIO PÚBLICO 28, 29, 33, 51, 73

MULTA 26, 39, 63, 71

P

PATRIMÔNIO 20, 29, 42, 53, 54, 61, 68, 69

PERDAS E DANOS 20, 39, 40

PERSONALIDADE JURÍDICA 17, 22, 25, 36, 42, 43, 44, 45, 49, 60, 61, 68

PESSOA JURÍDICA 22, 40, 44, 49, 50, 67, 68

POSSE 24, 27, 32, 44, 45, 46, 51, 52, 53, 70, 71, 73

PRAZO

Prazo 20, 23, 34, 35, 38, 39, 45, 46, 51, 57, 59, 60, 68, 69, 70, 72

Prazo prescricional 18, 22, 51, 52, 62

PRESCRIÇÃO 36, 37, 50, 62, 67

PREVIDÊNCIA PRIVADA 39

PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL 21, 22, 56, 72

PROCESSO LEGAL 45, 62, 71

PROPRIEDADE 25, 45, 52, 53, 70, 71, 72

função social da 21, 71

PUBLICIDADE 28, 33, 49

Q

QUÓRUM 42, 43, 45, 58

R

REGIME DE BENS 28, 30, 33, 46, 54, 70

RESPONSABILIDADE CIVIL 20, 21, 22, 40, 58, 65, 66

RESTITUIÇÃO 20

REVISÃO JUDICIAL 36, 38, 50

RISCO 20, 21, 26, 27, 57, 58, 61, 64, 65, 68

S**SOCIEDADE**

anônima 23, 24, 2 43, 44, 59, 67, 68, 69

cooperativa 23, 41, 58, 59

conjugal 27, 29, 31, 41

empresária 41

limitada 23, 24, 42, 43, 49, 59, 69

comandita por ações 24, 42, 44, 58, 59, 68

rural 41

simples 23, 40, 41, 42, 43, 68

SUICÍDIO 39**T****TAXA**

condominial 71

de juros 19, 20

Selic 19

TEORIA

da aparência 36

da desconsideração 22, 49

ultra vires 42

TÍTULOS DE CRÉDITO 22, 33, 67**U****USUCAPIÃO 46, 52, 53, 70, 71**

5 Anexos

I COMISSÕES DE TRABALHO DA I JORNADA DE DIREITO CIVIL

PARTE GERAL

(I Jornada)

Em 12/9/2002:

Presidente: Humberto Theodoro Jr.

Relator: Nelson Nery Jr.

Em 13/9/2002:

Presidente: João Baptista Villela

Relator: Renan Lotufo

Participantes:

Carlos Alberto Gherzi

Carlos Augusto Pires Brandão

Celso Jerônimo de Souza

Érika Schmitz

Humberto Theodoro Jr.

Ivori da Silva Scheffer

João Baptista Villela

João Batista Lazzari

Jorge Américo Pereira de Lira

Kennedy Josué Greca de Mattos

Luiz César Medeiros

Luiz Paulo Vieira de Carvalho

Mairan Maia

Maria Paula Gouvêa Galhardo

Márcia Maria Nunes de Barros

Maria Alice Paim Lyard

Nelson Nery Júnior

Nilza Maria Costa dos Reis

Otávio de Souza Gomes

Paulo Eduardo Razuk

Paulo Roberto Moglia Thompson Flores

Raymundo Amorim Cantuária

Regina Helena Afonso de Oliveira Portes

Regis Fichtner Pereira

Renan Lotufo

Roberto Schaan Ferreira

Rogério de Meneses Fialho Moreira

DIREITO DAS OBRIGAÇÕES
(I Jornada)

Em 12/9/2002:

Presidente: Paulo Távora (manhã) / Antônio Junqueira Azevedo (tarde)

Relatores: Claudia Lima Marques / Antônio Junqueira Azevedo (Relator no auditório do STJ)

Em 13/9/2002:

Presidente: Paulo Távora

Relatores: Claudia Lima Marques / Wanderlei de Paula Barreto

Participantes:

Ana Rita Vieira de Albuquerque

Antonio Junqueira de Azevedo

Artur César de Souza

Benedito Gonçalves

Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz

Claudia Lima Marques

Claudio Fortunato Michelin Júnior

Fabício Fontoura Bezerra

Francisco José Moesch

Jorge Cesar Ferreira da Silva

José Francisco da Silva Neto

José Trindade dos Santos

Leda de Oliveira Pinho

Luís Renato Ferreira da Silva

Marcelo De Nardi

Marcos Mairton da Silva

Nelson Nery da Costa

Paulo Cezar Alves Sodré

Paulo Eduardo Razuk

Paulo Távora

Véra Maria Jacob de Fradera

Wanderlei de Paula Barreto

RESPONSABILIDADE CIVIL
(I Jornada)

Em 12/9/2002:

Presidente: Roberto Rosas/Irineu Antonio Pedrotti

Relator: Adalberto Pasqualotto

Em 13/9/2002:

Presidente: Iran Velasco Nascimento

Relator: Adalberto Pasqualotto

Participantes:

Adalberto Pasqualotto

Antônio Ernesto Amoras Collares

Antonio José Silveira Paulilo

Antonio Marson

Claudio Antonio Soares Levada

Eugênio Facchini Neto

Fernando Boani Paulucci Júnior

Iran Velasco Nascimento

Irineu Antonio Pedrotti

João Maria Lós

Jorge Mosset Iturraspe

Juliana dos Santos Pinheiro

Lindoal Marques de Brito

Lyssandro Norton Siqueira

Maria Lúcia Lencastre Ursaia

Mário Sérgio de Albuquerque Schirmer

Paulo de Tarso Vieira Sanseverino

Ricardo César Mandarino

Roberto Rosas

Zilan da Costa e Silva

DIREITO DA EMPRESA
(I Jornada)

Em 12/9/2002:

Presidente: Alfredo de Assis Gonçalves Neto

Relator: Newton De Lucca

Em 13/9/2002:

Presidente: Alfredo de Assis Gonçalves Neto

Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto

Participantes:

Alfredo de Assis Gonçalves Neto

Ana Beatriz do Amaral Cid Ornelas

André José Kozlowski

André Ricardo Cruz Fontes

André Vicente Pires Rosa

Carison Venicius Manfio

César Pontes Clark

Douglas Alencar Rodrigues

Francisco Willo Borges Cabral

Jorge Luiz Lopes do Canto

Luiz Henrique Marques da Rocha

Marcelo Andrade Féres

Márcio Souza Guimarães

Newton De Lucca

Paulo Henrique Blair de Oliveira

Paulo Roberto Stöberl

Rodolfo Pinheiro de Moraes

Rubens Curado Silveira

DIREITO DAS COISAS

(I Jornada)

Presidente: Munir Karam

Relator: Joel Dias Figueira Jr.

Participantes:

Adroaldo Furtado Fabrício

Álvaro Manoel Rosindo Bourguignon

Denise Henriques Sant'Anna

Edilson Pereira Nobre Júnior

Eduardo Kraemer

Erik Gramstrup

Heriberto Roos Maciel

Joel Dias Figueira Júnior

José Osório de Azevedo Júnior

Luiz Fernando Tomasi Keppen

Marcelo Ferro

Marco Aurélio Bezerra de Melo

Munir Karam

Paulo Cerqueira Campos

Ricardo César Pereira Lira

Sérgio José Porto

Sílvio de Salvo Venosa

Sônia Regina Maul Moreira Alves Mury

DIREITO DE FAMÍLIA E SUCESSÕES
(I Jornada)

Em 12/9/2002:

Presidente: Gustavo Tepedino

Relator: Luiz Edson Fachin

Em 13/09/2002:

Presidente: Regina Helena Afonso Portes

Relatora: Adriana da Silva Ribeiro

Participantes:

Ana Luiza Nevaes

Adriana da Silva Ribeiro

Acáccio Cambi

Alfredo Abinagem

Anderson Schreiber

Bruno Lewicki

Claudia Valéria Bastos Fernandes

Cláudio José Coelho Costa

Danilo Doneda

Erika Moura Freire

Flávio Roberto de Souza

Francisco Auricélio Pontes

Francisco Roberto Machado

Giovanna Teixeira de Souza

Guilherme Calmon Nogueira da Gama

Guilherme Couto de Castro

Gustavo Tepedino

Luiz Edson Fachin

Marcia Helena Abinagem

Maria Cristina Barongeno Cukierkorn

Marianne Júdice de Mattos Farina

Regina Helena Afonso Portes

Rosana Amara Girardi Fachin

Rose Vencelau

Teresa Negreiros

Tycho Brahe Fernandes

Vivaldo Otávio Pinheiro

2 COMISSÕES DE TRABALHO DA III JORNADA DE DIREITO CIVIL

PARTE GERAL

(III Jornada)

Coordenador: Gustavo Tepedino (Professor e Advogado - RJ)

Relator: Erik Frederico Gramstrup (Juiz Federal - SP)

Participantes:

Ana Rita Vieira Albuquerque – Defensora Pública - RJ

Alberto Junior Veloso – Juiz de Direito - PR

Artur César de Souza – Juiz Federal - PR

Benedito Gonçalves – Desembargador Federal - TRF-2ª Reg.

Bruno Lewicki – Doutorando (UERJ) - RJ

Carlos Rebêlo Júnior – Juiz Federal - SE

Eduardo Kraemer – Juiz - TJ-RS

Elena Gomes – Professora/Mestranda - MG

Erik Frederico Gramstrup – Juiz Federal - SP

Flávia Pereira Hill – Advogada - RJ

Frederico Henrique Viegas de Lima – Professor (UnB) - DF

Glauco Gumerato Ramos – Advogado - SP

Guilherme Magalhães Martins – Promotor de Justiça - RJ

Gustavo Tepedino – Professor (UERJ) - RJ

Jorge Américo Pereira de Lira – Juiz - TJ-PE

Josué de Oliveira – Desembargador - TJ-MS

Julier Sebastião da Silva – Juiz Federal - MT

Luis Paulo Cotrim Guimarães – Desembargador Federal - TRF-3ª Reg.

Marcelo Navarro Ribeiro Dantas – Desembargador Federal - TRF-5ª Reg.

Marcelo Roberto Ferro – Professor - RJ

Marco Aurélio Bezerra de Melo – Defensor Público - RJ

Melhim Namem Chalhub – Advogado - RJ

Rogério de Meneses Fialho Moreira – Juiz Federal - PB

DIREITO DAS OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADE CIVIL (III Jornada)

Coordenadores: Antônio Junqueira de Azevedo (Professor - USP-SP) e José Osório de Azevedo Jr. (Professor - PUC-SP)

Relatores: Luis Renato Ferreira da Silva (Professor - PUC-RS) e Cláudia Lima Marques (Professora - RS)

Participantes:

Antônio Junqueira de Azevedo – Professor (USP) - SP

Arion D'Almeida Monteiro Filho – Juiz de Direito - TJ-BA

Arnaldo Rizzardo – Professor - RS

Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz – Desembargador Federal - TRF-4ª Reg.

Carlos Roberto Alves dos Santos – Juiz Federal - GO

Claudia Lima Marques – Professora (URGS) - RS

Cláudio Fortunato Michelin Jr. – Professor - RS

Clayton Reis – Desembargador - TJ-PR

Edilson Pereira Nobre Júnior – Juiz Federal - RN

Fabrcio Fontoura Bezerra – Juiz de Direito - TJ-DF

Fernanda Mathias de Souza – Advogada - DF

Flávio Murilo Tartuce Silva – Advogado e Professor - SP

Francisco José de Oliveira – Defensor Público - MG

Francisco José Moesch – Desembargador - TJ-RS

Guilherme Couto de Castro – Juiz Federal - RJ

Heloisa Carpena – Procuradora de Justiça - RJ

João Luís Fischer Dias – Juiz de Direito - TJ-DF

José Osório de Azevedo Jr. – Professor (PUC) - SP

Judith Martins Costa – Professora (UFRGS) - RS

Luis Renato Ferreira da Silva – Professor (PUC) - RS

Maria Isabel Diniz Gallotti Rodrigues – Desembargadora Federal - TRF-1ª Reg.

Maria Isabel Pezzi Klein – Juíza Federal - RS

Miguel Kfoury Neto – Juiz do Tribunal de Alçada - PR

Noeval de Quadros – Juiz do Tribunal de Alçada - PR

Paulo de Tarso Vieira Sanseverino – Desembargador - TJ-RS

Paulo Roque Khouri – Professor - DF

Rafael Castegnaro Trevisan – Juiz Federal - RS

Régis Bigolin – Advogado - RS

Roberto Rosas – Professor - DF

Rodrigo Barreto Cogo – Advogado - SP

Ruy Eduardo Almeida Britto – Juiz de Direito - TJ-BA

Sidney Hartung Buarque – Desembargador - TJ-RJ

Valéria Medeiros de Albuquerque – Juíza Federal - RJ

Vera Andrichi – Desembargadora - TJ-DF

Wladimir Alcibíades Marinho Falcão Cunha – Juiz de Direito - TJ-PB e Professor - PB

DIREITO DE EMPRESA (III Jornada)

Coordenador: Newton de Lucca (Desembargador Federal - TRF 3ª Reg.)

Relator: Márcio Souza Guimarães (Promotor de Justiça - RJ)

Participantes:

Alcir Luiz Lopes Coelho – Juiz Federal - RJ

Alexandre Ferreira de Assumpção Alves – Professor - RJ

Alfredo de Assis Gonçalves Neto – Professor (UFPR) - PR

André Ricardo Cruz Fontes – Desembargador Federal - TRF-2ª Reg.

Gustavo Mourão – Assessor - STJ

João Luis Nogueira Matias – Juiz Federal - PE

Manoel de Oliveira Erhardt – Juiz Federal - PE

Marcelo Andrade Féres – Professor - DF

Márcio Souza Guimarães – Promotor de Justiça - RJ

Márcio Tadeu G. Nunes – Professor e Advogado - RJ

Marcos Mairton da Silva – Juiz Federal - CE

Marlon Tomazette – Procurador - DF

Mauricio Mendonça Menezes – Professor - RJ

Newton de Lucca – Desembargador Federal - TRF-3ª Reg.

Paulo Penalva Santos – Professor - RJ

Rodolfo Pinheiro de Moraes – Professor - RJ

Ronald Amaral Sharp Junior – Professor - RJ

Sérgio Mourão Corrêa Lima – Professor - MG

Simone Lahorgue – Advogada - RJ

Suzana de Camargo Gomes – Desembargadora Federal - TRF-3ª Reg.

DIREITO DAS COISAS

(III Jornada)

Coordenador: Gustavo Tepedino (Professor e Advogado - RJ)

Relator: Erik Frederico Gramstrup (Juiz Federal - SP)

Participantes:

Ana Rita Vieira Albuquerque – Defensora Pública - RJ

Alberto Junior Veloso – Juiz de Direito - PR

Artur César de Souza – Juiz Federal - PR

Benedito Gonçalves – Desembargador Federal - TRF-2ª Reg.

Bruno Lewicki – Doutorando (UERJ) - RJ

Carlos Rebêlo Júnior – Juiz Federal - SE

Eduardo Kraemer – Magistrado - TJ-RS

Elena Gomes – Professora/Mestranda - MG

Erik Frederico Gramstrup – Juiz Federal - SP

Flávia Pereira Hill – Advogada - RJ

Frederico Henrique Viegas de Lima – Professor (UnB) - DF

Glauco Gumerato Ramos – Advogado - SP

Guilherme Magalhães Martins – Promotor de Justiça - RJ

Gustavo Tepedino – Professor (UERJ) - RJ

Jorge Américo Pereira de Lira – Juiz - TJ-PE

Josué de Oliveira – Desembargador - TJ-MS

Julier Sebastião Da Silva – Juiz Federal - MT

Luis Paulo Cotrim Guimarães – Desembargador Federal - TRF-3ª Reg.

Marcelo Navarro Ribeiro Dantas – Desembargador Federal - TRF-5ª Reg.

Marcelo Roberto Ferro – Professor - RJ

Marco Aurelio Bezerra de Melo – Defensor Público - RJ

Melhim Namem Chalhub – Advogado - RJ

Rogério de Meneses Fialho Moreira – Juiz Federal - PB

DIREITO DE FAMÍLIA E SUCESSÕES

(III Jornada)

Coordenador: Luiz Edson Fachin (Professor - PR)

Relatora: Marilene Guimarães (Professora - RS)

Participantes:

Álvaro Villaça de Azevedo – Professor (USP) - SP

Eliene Bastos – Professora - DF

Érica Verícia de Oliveira Canuto – Promotora de Justiça - RN

Eva Evangelista – Desembargadora - TJ-AC

Fabiola Albuquerque – Professora - PE

Francisco José Cahali – Professor - SP

Guilherme Calmon Nogueira da Gama – Juiz Federal - RJ

João Baptista Villela – Professor - MG

Jussara Maria Leal de Meirelles – Professora - PR

Luís Alberto D'azevedo Aurvalle – Procurador Regional da República - RS

Luiz Edson Fachin – Professor - PR

Luiz Felipe Brasil Santos – Desembargador - TJ-RS

Marilene Guimarães – Professora - RS

Maurício Andrade de Salles Brasil – Juiz - TJ-BA

Mônica Neves Aguiar Da Silva – Juíza Federal - BA

Nilza Maria Costa Dos Reis – Juíza Federal - BA

Renato Luís Benucci – Juiz Federal - SP

Rosana Fachin – Juíza do Tribunal de Alçada - PR

Silvio de Salvo Venosa – Professor - SP

Yussef Said Cahali – Professor - SP

3 COMISSÕES DE TRABALHO DA IV JORNADA DE DIREITO CIVIL

PARTE GERAL

(IV Jornada)

Coordenadores: Gustavo Tepedino e Silvio Romero Beltrão

Relatores: Ana Carolina Lobo Gluck Paul e Jorge Eustácio da Silva Frias

Participantes:

Aiston Henrique de Sousa

Alexandre Costa de Luna Freire – Juiz Federal - SJ-PB

Alexandre de Mello Guerra – Juiz de Direito - TJ-SP

Ana Carolina Lobo Gluck Paul – Advogada e Professora

André Luiz Santa Cruz Ramos

Andre Vasconcelos Roque – Advogado e Mestrando (UERJ)

Carlos Vieira Von Adamek – Juiz de Direito - TJ-SP

Daniel Blume P. de Almeida

Eduardo Augusto Viana Barreto – Juiz de Direito Vara Civil - Salvador-BA

Erik Frederico Gramstrup – Juiz Federal e Professor da PUC-SP

Fábio Lima Quintas – Advogado e Professor - DF (ICAT-UniDF)

Flávia Pereira Hill – Advogada - RJ

Gildeneide dos Passos Freire – Advogada

Gustavo Tepedino – Professor (UERJ) - RJ

Hercules Alexandre da Costa Benício

João Luiz Fischer Dias – Juiz de Direito - TJ-DF

Jones Figueiredo Alves – Desembargador - TJ-PE

Jorge Américo Pereira de Lira – Magistrado e Professor de Direito Civil

Jorge Eustácio da Silva Frias – Desembargador do TJ-MG e Professor da UFMS

José Camacho Santos – Magistrado e Professor

José Eduardo Sabo Paes – Procurador de Justiça e Professor

José Ricardo Alvarez Vianna

Josué de Oliveira – Desembargador

Leonardo Mattietto – Professor/Procurador

Luís Paulo Cotrim Guimarães – Professor/Desembargador Federal

Maria Celina Bodin de Moraes – Professora Universitária - UERJ/PUCRIO

Mário Sérgio Meneses – Juiz de Direito do Estado de São Paulo

Renato Luís Benucci – Juiz Federal

Ricardo Amin Abrahão Nacle – Professor e Advogado

Rodrigo de Oliveira Caldas – Advogado

Rogério Andrade Cavalcanti Araújo – Procurador do DF, Advogado e Professor

Rogério de Meneses Fialho Moreira – Juiz Federal e Professor da UFPB

Sílvio de Salvo Venosa – Advogado/Escritor e Professor

Sílvio Romero Beltrão – Juiz de Direito e Professor da UFPE

Maria Cecília Guimarães Alfieri – Professora e Advogada

Jorge César Ferreira da Silva – Professor e Advogado

DIREITO DAS OBRIGAÇÕES

(IV Jornada)

Coordenadores: Paulo de Tarso V. Sanseverino e Nelson Nery Jr.

Relatores: Cláudia Lima Marques, Flávio Tartuce, José Fernando Simão e Luis Renato Ferreira da Silva

Participantes:

Ana Paula Nannetti Caixeta – Juíza

Anderson Schreiber – Professor de Direito Civil da PUC e Advogado

André Luís Maia Tobias Granja

Bruno Leonardo Câmara Carrá

Carlos Santos de Oliveira – Desembargador do TJ-RJ e Professor

Catarina de Macedo Nogueira Lima e Correa – Juíza do DF

Christiano Cassettari – Professor e Advogado

Clarissa Costa de Lima

Claudia Lima Marques – Professora da UFRGS e Advogada

Cláudio Fortunato Michelin Junior – Professor da UFRGS e Advogado

Cynthia Maria Pina Resende

Daniel Eduardo Carnacchioni – Juiz do DF e Professor

Flávio Roberto Ferreira de Lima – Juiz Federal - 10ª Vara de Pernambuco e Professor da UFPE

Flávio Tartuce – Advogado e Professor

Frederico Ricardo de Almeida Neves

Jan Peter Schmidt – Pesquisador do Instituto Max Planck, Hamburgo, Alemanha

Jorge César Ferreira da Silva – Professor e Advogado

José Fernando Simão – Advogado e Professor

Karen Rick Danilevicz Bertoncello

Lisiane Feiten Wingert Ody – Professora em Porto Alegre

Luis Renato Ferreira da Silva

Luiz Gustavo Tardin – Advogado e Professor Universitário

Marcos Jorge Catalan – Professor e Advogado

Marília de Ávila e Silva Sampaio

Mônica de Amorim Torres Brandão – Juíza do Trabalho/RJ

Munir Karam

Nelson Nery Junior

Otávio Luiz Rodrigues Junior

Rosilda Lacerda Rocha – Juíza do TRT e Professora da EMATRA

Pablo Malheiros da Cunha Frota – Advogado e Professor da UNIP em Brasília-DF

Paulo de Tarso Vieira Sanseverino

Rodrigo Barreto Cogo – Advogado

Thiago Barros de Siqueira

Thiago Sombra – Procurador do Estado de São Paulo

Walter José Faiad de Moura

Wanderlei de Paula Barreto

Wladimir Alcibiádes Marinho Falcão Cunha – Juiz de Direito e Professor

José Geraldo Fonseca – Juiz do Trabalho

Rodrigo Toscano de Brito – Advogado e Professor

Paulo Roque Khouri

Ricardo R. Laraia – Juiz do Trabalho e Professor

Roberto Augusto Castellano Pfeiffer – Procurador do Estado de São Paulo e Professor do IESB e UNICEUB

RESPONSABILIDADE CIVIL

(IV Jornada)

Coordenadores: Eugênio Facchini Neto e Carlos Roberto Gonçalves

Participantes:

Aldemiro Rezende Dantas Jr.

Ana Laura Grisotto Lacerda Ventura – Advogada

Antônio Sérvulo dos Santos – Desembargador - TJ-MG

Cássio Lisandro Telles – Advogado

Clayton Reis

Daniel Blume P. de Almeida – Procurador do Estado do Maranhão, Advogado e Professor

Eugênio Facchini Neto – Juiz de Direito e Professor da PUC-RS

Jonny Maikel dos Santos – Juiz de Direito - BA

José Geraldo da Fonseca

Luiz Claudio Flores da Cunha – Juiz Federal

Luiz Manoel Gomes Junior – Advogado

Marco Aurélio Ferenzini – Juiz de Direito

Maria Celina Bodin de Moraes

Maurício Torres Soares – Juiz de Direito - TJ-MG

Miguel Kfourri Neto

Mônica de Amorim Torres Brandão

Munir Karam

Paulo R. Roque A. Khouri – Advogado e Professor

Pedro Leonel Carvalho – Advogado

Rafael Castegnaro Trevisan

Ricardo Régis Laraia

Ricardo Teixeira do Valle Pereira – Juiz Federal

Roger Silva Aguiar – Promotor de Justiça

Ronaldo Alves de Andrade – Juiz de Direito - SP

Roque Antonio Mesquita de Oliveira – Desembargador - TJ-SP

Rosilda Lacerda Rocha

Sebastião Geraldo de Oliveira

Valéria Medeiros de Albuquerque – Juíza Federal Convocada no TRF 2ª Região

Carlos Roberto Gonçalves

Marcos Catalan

Thiago Barros de Siqueira

Bruno Leornado Câmara Caná

Thiago Luis Santos Sombra – Procurador do Estado de São Paulo

Wanderlei de Paula Barreto

DIREITO DE EMPRESA

(IV Jornada)

Coordenadores: Newton De Lucca e Sérgio Mourão Correa Lima

Relator: Alexandre Ferreira de Assumpção Alves

Participantes:

Alcir Luiz Lopes Coelho – Juiz Federal

Alexandre Ferreira de Assumpção Alves – Advogado e Professor de Direito Comercial - UFRJ e EURJ

Alfredo de Assis Gonçalves Neto

Ana Tereza Palhares Basílio

André Ricardo Cruz Fontes – Desembargador do TRF 2ª Região

Arnaldo Rizzardo – Advogado e Professor

Claudio Henrique Ribeiro da Silva – Professor e Advogado

Graciano Pinheiro de Siqueira

Gustavo César de Souza Mourão

Gustavo Marinho de Carvalho – Advogado

Isaac Alster – Advogado e Professor

Leonardo Netto Parentoni

Marcelo Andrade Féres – Professor

Márcio Lobianco Cruz Couto – Advogado e Professor

Márcio Souza Guimarães – Promotor de Justiça e Professor

Mário Luiz Delgado Régis

Marlon Tomazette – Professor

Moema Augusta Soares de Castro – Professora

Mônica de Cavalcanti Gusmão – Professora

Newton de Lucca

Paulo de Moraes Penalva Santos – Advogado

Rodolfo Pinheiro de Moraes – Professor

Ronald Amaral Sharp Junior – Professor e Auditor Federal

Sérgio Mourão Corrêa Lima – Professor de Direito Empresarial da UFMG

Simone Lahorgue Nunes – Advogada

DIREITO DE FAMÍLIA E SUCESSÕES

(IV Jornada)

Coordenadores: Luis Edson Fachin e Luiz Felipe Brasil Santos

Relatores: Marilene Silveira Guimarães e Carlos Eduardo Pianovsk

Participantes:

Ana Carla Harmatiuk Matos – Advogada e Professora - UFPR

Angela Regina Gama da Silveira Gutierrez Gimenez

Arnoldo Camanho de Assis – Juiz de Direito - TJ-DF

Carlos Eduardo Pianovski – Advogado e Professor de Direito Civil da PUC-PR

Eduardo de Oliveira Leite – Advogado e Professor - UFPR

Eliene Bastos – Advogada em Brasília

Euclides Benedito de Oliveira – Advogado

Fabíola Santos Albuquerque – Professora

Francisco José Cahali – Professor e Advogado em São Paulo

Gabriele Tusa – Professora e Advogada

George Antônio de Oliveira Veras – Advogado

Guilherme Calmon Nogueira da Gama – Juiz Federal no Rio de Janeiro

Jones Figueirêdo Alves – Desembargador - TJ-PE

Luiz Edson Fachin – Professor da UFPR

Luiz Felipe Brasil Santos – Desembargador do TJ-RS

Mairan Maia

Marcos Alves da Silva Professor de Direito Civil e Advogado

Marilene Guimarães Advogada - POA-SP

Nilza Maria Costa dos Reis

Rosana Amara Girardi Fachin – Desembargadora - TJ-PR

Sulaiman Miguel – Juiz de Direito - SP

Yussef Said Cahali – Professor - SP

Zeno Augusto Basto Veloso – Professor

Érica Verícia de Oliveira Canuto – Promotora de Justiça

DIREITO DAS COISAS
(IV Jornada)

Relator: Marcelo Roberto Ferro

Participantes:

Antonio Herman Benjamin – Ministro do STJ

Eduardo Kraemer – Magistrado

Francisco Cardozo Oliveira – Juiz

Glauco Gumerato Ramos – Professor USF-SP e Advogado

Guilherme Couto de Castro – Juiz Federal e Professor

José Osório de Azevedo Júnior

Leonardo Brandelli

Leonio José Alves da Silva – Professor e Advogado

Lucas Abreu Barroso – Professor Universitário

Marcelo de Oliveira Milagres – Promotor de Justiça - MG e Professor da Faculdade
Direito

Marcelo Roberto Ferro – Advogado e Professor

Melhim Namem Chalhub – Advogado - RJ

Milena Donato Oliva – Advogada e Mestranda em Direito Civil na UERJ

Paulo Henrique Cunha da Silva – Advogado e Professor Universitário

Rodrigo Reis Mazzei – Professor da Universidade Federal do Espírito Santo e Advogado

Wagner Pessoa Vieira – Juiz de Direito Substituto do TJDF

4 COMISSÕES DE TRABALHO DA V JORNADA DE DIREITO CIVIL

PARTE GERAL (V Jornada)

Coordenador: Gustavo Tepedino

Relatora: Milena Donato Oliva

Participantes:

Adriano Marteleto Godinho

Alcides Leopoldo e Silva Junior

Alexandre Mussoi Moreira

Andre Vasconcelos Roque

André B. C. Barros

André Melo Gomes Pereira

Daniel Bucar Cervasio

Daniel Cordeiro Peracchi

Douglas Camarinha Gonzales

Edilson Pereira Nobre Júnior

Eduardo Nunes

Frederico Antonio Lima de Oliveira

Fábio Leite de Farias Brito

Fábio de Oliveira Azevedo

Gustavo Tepedino

Jorge Américo Pereira de Lira

Jorge Antonio Maurique

Judith Hofmeister Martins Costa

Leonardo Oliveira Soares

Marcelo Antonio de Oliveira Alves de Moura

Marcelo Lopes de Jesus

Marcio Mello Casado

Milena Donato Oliva

Paulo Cesar Morais Pinheiro

Paulo R. Thompson Flores

Rodrigo Ferreira Miranda

Rodrigo de Oliveira Caldas

Rogério de Meneses Fialho Moreira

Sebastião José de Assis Neto

Silvano José Gomes Flumignan

Viviane da Silveira Abílio

DIREITO DAS OBRIGAÇÕES (V Jornada)

Coordenador: Paulo Roque Khouri

Relatores: José Fernando Simão e Jorge Cesa Ferreira da Silva

Participantes:

Araken de Assis

Arnaldo Boson Paes

Atala Correia

Carlos Santos de Oliveira

Christiano Cassettari

Cristiano de Sousa Zanetti

Cássio Lisandro Telles

Daniel Ustarroz

Divaldo Martins da Costa

Ernesto Tzirulnik

Flávio Roberto Ferreira de Lima

Francisco José Moesch

Gerson Luiz Carlos Branco

Gilberto da Silva Melo

Gisela Sampaio da Cruz

Guilherme Couto de Castro

João Hora Neto

Jorge Bastos da Nova Moreira

Jorge Cesa Ferreira da Silva

José Fernando Simão

José de Oliveira Ascensão

José Jairo Gomes

Lucas Abreu Barroso

Luciano Timm

Luciano de Camargo Penteado

Marcelo Cintra Zarif

Marcelo Guimarães Rodrigues

Marcos Jorge Catalan

Maria Izabel Gomes Sant'Anna

Marilia de Ávila e Silva Sampaio

Mário Luiz Delgado Régis

Nalva Cristina Barbosa Campello

Pablo Malheiros da Cunha Frota

Paulo Sérgio Velten Pereira

Thiago Luis Santos Sombra

Wanderlei de Paula Barreto

RESPONSABILIDADE CIVIL

(V Jornada)

Coordenador: Paulo de Tarso Sanseverino

Relatores: Flávio Tartuce e Rafael Peteffi da Silva

Participantes:

Adalberto de Souza Pasqualotto

Átila Ribeiro Dias

Bruno Leonardo Câmara Carrá

Bruno Nubens Barbosa Miragem

Claudio Luiz Bueno de Godoy

Denise Sá Vieira Carrá

Eduardo Chateaubriand Pereira Diniz Mart

Eugenio Facchini

Felipe Peixoto Braga Netto

Felipe Teixeira Neto

Flávio Tartuce

Francisco Nogueira Machado

Francisco Rogério Barros

Giselle de Amaro e França

Helena Elias Pinto

José Eduardo do Nascimento

José Maria Lima

Kelery Dinarte da Pascoa Freitas

Luis Paulo Cotrim Guimarães

Luiz Gustavo Frediani Nogueira

Marcelo Junqueira Calixto

Mádsen Ottoni de Almeida Rodrigues

Mário Euzébio Mazurek

Patrícia Faga Iglecias Lemos

Rafael Peteffi da Silva

Rafael de Barros Petersen

Renzo Gama Soares

Rolf Stuner

Roger Silva Aguiar

Rogério Roberto Gonçalves de Abreu

Ronaldo José da Silva

Rosana Amara Girardi Fachin

Rui Stoco

Silvana Ferrer Arruda

Sílvio de Salvo Venosa

Teresa Ancona Lopez

Wellington da Silva Medeiros

Wesley de Oliveira Louzada Bernardo

Wladimir Alcibíades Marinho Falcão Cunha

Zacarias Leonardo

DIREITO DE EMPRESA
(V Jornada)

Coordenadora: Ana Frazão

Relator: Márcio Souza Guimarães

Participantes:

Alexandre Ferreira de Assumpção Alves

Alfredo de Assis Gonçalves Neto

Ana Tereza Basilio

André Ricardo Cruz Fontes

Arnaldo Rizzardo

Carlos Klein Zanini

Fernando Cerqueira Chagas

Fernando Quadros da Silva

Francisco de Assis Basilio de Moraes

Fábio Ulhoa Coelho

Gladston Mamede

Graciano Pinheiro de Siqueira

Isaac Alster

Leonardo Gomes de Aquino

Marcio Lobianco Cruz Couto

Marcos Paulo Félix da Silva

Maria Bernadete Miranda

Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro

Marlon Tomazette

Maurício Moreira Mendonça de Menezes

Maurício Andere Von Bruck Lacerda

Monica de Cavalcanti Gusmão

Márcio Souza Guimarães

Newton de Lucca

Paulo Penalva Santos

Rodolfo Pinheiro de Moraes

Rodrigo Magalhães

Ronald Amaral Sharp Junior

Vânia Petermann

Wilges Bruscato

DIREITO DAS COISAS
(V Jornada)

Coordenador: Otávio Luiz Rodrigues

Relator: Pablo Renteria

Participantes:

Alcir Luiz Lopes Coelho

Alexandre Correa Leite

Ana Carolina Lobo Gluck Paul

Anastácio Lima de Menezes Filho

Cesar Peghini

Christian Fix

Francisco Cardozo Oliveira

Frederico Henrique Viegas de Lima

Hercules Alexandre da Costa Benício

James Eduardo Oliveira

José Osório de Azevedo Júnior

Leonardo Mattietto

Luiz Edson Fachin

Marcelo de Oliveira Milagres

Marco Aurélio Bezerra de Mello

Márcio Flávio Mafra

Melhim Namem Chalhub

Otávio Luiz Rodrigues Junior

Pablo Renteria

Roberta Mauro Medina Maia

Rolf Stüner

Rubens Alexandre Elias Calixto

Simone de Oliveira Fraga

Zenildo Bodnar

DIREITO DE FAMÍLIA E SUCESSÕES
(V Jornada)

Coordenador: Ruy Rosado

Relatores: Rose Melo Vencelau Meireles e Marilene Guimarães

Participantes:

Caetano Levi Lopes

Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz

Celso Souza Guerra Junior

Charles Menezes Barros

David de Oliveira Gomes Filho

Dimitre Braga Soares de Carvalho

Eliana Junqueira Munhós Ferreira

Eliene Ferreira Bastos

Érica Verícia de Oliveira Canuto

Fabricio Fontoura Bezerra

Francisco Eduardo Loureiro

Francisco José Cahali

Fábio Lopes Alfaia

Guilherme Calmon Nogueira da Gama

Heloísa Helena Barboza

Jones Figueirêdo Alves

Laura Scaldaferrri Pessoa

Luis Cláudio da Silva Chaves

Marilene Guimarães

Regina Beatriz Tavares da Silva

Renata Malta Vilas-Bôas

Renata da Câmara Pires Belmont

Rose Melo Vencelau Meireles

Silvio Cesar dos Santos Maria

Tereza Cristina Monteiro Mafra

Victor José Sebem Ferreira

Viviane Girardi